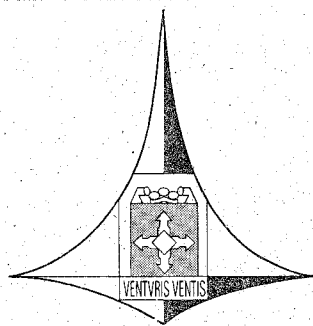




DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano III nº 170

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, quinta-feira, 15 de setembro de 1994

Sumário

Redações Finais.....	1
Ata.....	5
Comissão.....	27
Composição da CLDF.....	28
Expediente.....	28

Redações Finais

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1266/94

Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulopatias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I - comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II - apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III - fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito.

§ 1º - Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º - Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1994.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1424/94

Altera a estrutura da Administração Regional do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Administração Regional do Núcleo Bandeirante, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa.

GABINETE DO ADMINISTRADOR
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR
ASSESSORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

- NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA
- NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
- SEÇÃO DE CADASTRO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- SEÇÃO DE PESSOAL
- SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- SEÇÃO DE TRANSPORTE
- SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

- SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DESENHO TÉCNICO
- SERVIÇO DE CÁLCULO
- SERVIÇO DE TOPOGRAFIA
- SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO

DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO

- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL

DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS

- SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
- SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS
- SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES

DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA

17/09 - Dia da Campanha contra a raiva
"Quem não tem cão vacina gato"

DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA
DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
- SEÇÃO DE PROMOÇÕES
- SEÇÃO OPERACIONAL
DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, os cargos em comissão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, os cargos em comissão relacionados no Anexo II.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante é a constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional do Núcleo Bandeirante será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para a implantação da estrutura de que trata esta Lei é de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1994

ANEXO I

(art. da Lei nº , de de 1994)

CARGOS EXTINTOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	DFA-02	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE
01	DFA-11	ASSESSOR DO GABINETE
01	DFG-10	CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRA PERMANENTE
02	DFA-02	ASSISTENTE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRA PERMANENTE
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO FINANCEIRA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS

02	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CARPINTARIA E MACENARIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E REPAROS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
02	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
03	DFG-01	ENCARREGADO DA UNIDADE DESPORTIVA E LAZER

ANEXO II

(art. 3º da Lei nº , de de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01	
CHEFE DE GABINETE	DFG-14	01	
- ASSESSOR DO GABINETE	DFA-11	02	
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-12	01	BACHAREL EM DIREITO
- ASSESSOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-10	01	BACHAREL EM DIREITO
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	01	BACHAREL EM COMUNICAÇÃO
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	01	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	01	
- ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-02	02	

ANEXO III

Artigo da Lei nº , de de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

Pág. 01

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFG-08	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE	DFA-03	3	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DA C. SOCIAL	DFA-03	1	
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM PLANEJAMENTO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DFG-11	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM MODERNIZ. E EM INFORMÁTICA
CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DA SEÇÃO DE CANASTOS	DFG-08	1	
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG-08	1	SERVIDOR DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIO	DFG-05	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENHIDOS	DFG-05	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ELAB. E ELAB. DE PROJETOS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO

ANEXO III

Artigo da Lei nº , de de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

Pág. 02

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE ELAB. E APROV. DE PROJETOS	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DESENHO TÉCNICO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1	TOPOGRAFIA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO	DFG-05	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG-10	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO

ADJUNTO	DFA-01	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFA-03	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZADORA E INSPEÇÃO
ENCARREGADO	DFA-02	2	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFA-03	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZADORA E INSPEÇÃO
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	DFA-03	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZADORA E INSPEÇÃO
ENCARREGADO	DFA-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DFA-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ADJUNTO	DFA-01	1	

ANEXO III
Artigo 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO MANEJANTE

Pág. 03

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFA-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFA-02	2	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	DFA-12	1	
ADJUNTO	DFA-01	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFA-02	1	
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFA-02	2	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFA-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFA-12	1	
ADJUNTO	DFA-01	1	

ANEXO III
Artigo 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO MANEJANTE

Pág. 04

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFA-02	2	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFA-12	1	ASSISTENTE SOCIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	1	
ENCARREGADO	DFA-02	2	

BRASIL, 15 de setembro de 1994

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1425/94

Altera a estrutura da Administração Regional de Planaltina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Administração Regional de Planaltina, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

GABINETE DO ADMINISTRADOR
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR
ASSESSORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
- NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA
- NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
- SEÇÃO DE CADASTRO
- SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- SEÇÃO DE PESSOAL
- SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- SEÇÃO DE TRANSPORTE

- SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS
DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DESENHO TÉCNICO
- SERVIÇO DE CÁLCULO
- SERVIÇO DE TOPOGRAFIA

- SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL
DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS
- SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
- SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS
- SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES
DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA
DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA
DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
- SEÇÃO DE PROMOÇÕES
- SEÇÃO OPERACIONAL
DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo II.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional de Planaltina, é a constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional de Planaltina será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para a implantação da estrutura de que trata esta Lei é de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1994.

ANEXO I
(Art. 2º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993)
CARGOS EXTINTOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
03	DFA-11	ASSESSOR DE GABINETE
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO FINANCEIRA
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CARPINTARIA E MARCENARIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
02	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E REPAROS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
03	DFG-01	ENCARREGADO DE UNIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER

ANEXO IV
Artigo 5, da Lei n.º 1.000, de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTIMA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE DO ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR REGIONAL	CHE	1
	CHEFE DE GABINETE	DFG-14	1
	ASSESSOR	DFA-11	2
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	3
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFG-08	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA TÉCNICA	CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-12	1
	ASSESSOR	DFA-10	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	CHEFE DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DFG-11	1
	CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1
SEÇÃO DE CADASTRO	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG-08	1
SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	CHEFE DO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	DFG-08	1
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG-09	1
	ENCARREGADO	DFG-12	1
SEÇÃO DE PESSOAL	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG-08	1

ANEXO IV
Artigo 5, da Lei n.º 1.000, de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTIMA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG-08	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SEÇÃO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	DFG-05	1

IVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	ENCARREGADO	DFG-02	1
	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG-10	1
SERVIÇO DE CÁLCULO	CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG-10	1
SERVIÇO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E DESENHO TÉCNICO	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO	DFG-03	1
DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1

ANEXO IV
Artigo 5, da Lei n.º 1.000, de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTIMA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISÃO REG. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE CONSERV. DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2

ANEXO IV
Artigo 5, da Lei n.º 1.000, de 1994

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTIMA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE REPAROS	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE REPAROS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SEÇÃO DE PROMOÇÕES	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SEÇÃO OPERACIONAL	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG-05	1

Ata

ENCARREGADO	DFG-12	1
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	1
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFG-03	1
ENCARREGADO	DFG-02	2

SC001 - N04_AME4

ASSESSORIA/UCAR/07/10/94

ANEXO II
da Lei nº 1442/94
de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01	-
CHEFE DE GABINETE	DFG-14	01	-
ASSESSOR DO GABINETE	DFG-11	02	-
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-12	01	BACHAREL EM DIREITO
ASSESSOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-10	01	BACHAREL EM DIREITO
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	01	BACHAREL EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	01	-
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	01	-
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-02	02	-
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG-10	01	-

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1442/94

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas que especifica:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se a alíquota fixada na Lei nº 263, de 6 de maio de 1992, às operações internas com:

- I - lingüiça;
- II - sal de cozinha;
- III - manteiga;
- IV - margarina;
- V - sardinha em lata;
- VI - alho;
- VII - ovo;
- VIII - macarrão;
- IX - leite in natura;
- X - leite em pó

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a aplicação de isenção porventura existente em favor de produto nele relacionado, enquanto perdurar o benefício.

Art. 2º - Aplica-se a alíquota fixada na alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115, de 13 de julho de 1990, às operações internas com:

I - máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH;

II - máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação em Regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1994, relativamente ao art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1994.

TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SUMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1994.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - COMUNICADOS DA MESA *

- Ofício do Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social.
- Ofício nº 0542 do Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF.
- Projeto de lei de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Requerimento de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora.
- Projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora.
- Mensagem nº 192/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *
- Mensagem nº 194/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *
- Mensagem nº 191/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *
- Mensagem nº 193/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *
- Mensagem nº 196/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *
- Mensagem nº 195/94 do Sr. Governador do Distrito Federal. *

* (Lidos após os Comunicados de Parlamentares)

1.2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA MARIA DE LOURDES (PSDB)
DEPUTADO PADRE JONAS (PP)
DEPUTADO JOSÉ ORNELLAS (PL)
DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)
DEPUTADO MAURÍLIO SILVA (PP)
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PP)

1.3 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1994.

- 42ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 12ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA = Deputados Benício Tavares e Rose Mary Miranda.

LOCAL = Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRÉAMBULO: Às 9 horas e 35 minutos, compareceram os seguintes Deputados: Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Cláudio Monteiro (PPS), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Jorge Cauhy (PP), Deputado José Ornellas (PL), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada

Maria de Lourdes Abadia (PSDB), Deputado Maurício Silva (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB) e Deputado Wasny de Rouse (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - COMUNICADOS DA MESA

CNAS - CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Senhor Presidente

É com satisfação que encaminhamos, em anexo, cópia da Lei 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Como é de seu conhecimento a Lei Orgânica da Assistência Social Regulamenta artigos da Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo que complementa a Seguridade Social no Brasil.

Solicitamos a V. Exa que dedique especial atenção ao orçamento destinado à área de assistência social para o próximo exercício, inclusive frisando o nome da política pública de assistência social.

Sabemos que a assistência social consagrada em lei como direito do cidadão e dever do Estado só terá a necessária efetividade e visibilidade através do esforço conjunto do poder público e da sociedade civil.

Contamos com sua sensibilidade para auxiliar-nos na tarefa de divulgar a referida Lei entre os deputados desta casa e implementá-la procurando, gradativamente, reverter nossos dramáticos indicadores sócio-econômicos.

Certos de que sua dedicação estará a serviço de tão nobre causa, reiteramos nossa estima e consideração, permanecendo a seu dispor para o que julgar necessário.

Atenciosamente

Marilva Jarchelovitch
Presidente do CNAS



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI - Nº 233

QUARTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1993

BRASÍLIA - DF

Sumário

ATO DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
PRESENCIA DA JUSTIÇA	1070
MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO	1074
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1081
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	1082
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO	1083
MINISTÉRIO DA SAÚDE	1084
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1085
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1086
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	1087
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	1088
MINISTÉRIO DA CULTURA	1089
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	1090
MINISTÉRIO DA DEFESA	1091
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS	1092
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1093
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1094
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1095
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1096
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1097
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1098
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1099
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1100
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1101
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1102
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1103
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1104
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1105
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1106
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1107
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1108
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1109
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1110
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1111
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1112
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1113
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1114
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1115
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1116
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1117
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1118
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1119
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1120
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1121
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1122
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1123
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1124
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1125
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1126
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1127
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1128
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1129
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1130
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1131
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1132
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1133
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1134
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1135
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1136
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1137
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1138
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1139
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1140
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1141
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1142
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1143
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1144
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1145
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1146
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1147
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1148
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1149
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1150
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1151
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1152
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1153
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1154
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1155
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1156
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1157
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1158
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1159
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1160
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1161
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1162
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1163
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1164
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1165
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1166
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1167
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1168
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1169
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1170
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1171
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1172
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1173
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1174
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1175
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1176
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1177
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1178
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1179
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1180
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1181
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1182
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1183
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1184
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1185
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1186
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1187
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1188
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1189
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1190
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1191
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1192
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1193
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1194
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1195
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1196
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1197
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1198
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1199
PROFESSORES LÍQUIDADOS	1200

Ato do Poder Legislativo

Lei nº 8.742, de 9 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização do Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Câmara Nacional de Assistência Social aprovou a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social é direito de todos os brasileiros e brasileiras e é dever do Estado e da sociedade civil.

Art. 2º - A assistência social é a atividade de promoção, proteção e recuperação da cidadania, visando à melhoria da qualidade de vida e à inclusão social dos cidadãos e cidadãs.

Art. 3º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 4º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 5º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 6º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 7º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 8º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 9º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 10º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 11º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 12º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 13º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 14º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 15º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 16º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 17º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 18º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 19º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 20º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 21º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 22º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 23º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 24º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 25º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 26º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 27º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 28º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 29º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 30º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 31º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 32º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 33º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 34º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 35º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 36º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 37º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 38º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 39º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 40º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 41º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 42º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 43º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 44º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 45º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 46º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 47º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 48º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 49º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 50º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 51º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 52º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 53º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 54º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 55º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 56º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 57º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 58º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 59º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 60º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 61º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 62º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 63º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 64º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 65º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 66º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 67º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 68º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 69º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 70º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 71º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 72º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 73º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 74º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 75º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 76º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 77º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 78º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 79º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 80º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 81º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 82º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 83º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 84º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 85º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 86º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 87º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 88º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 89º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 90º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 91º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 92º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 93º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 94º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 95º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 96º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 97º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 98º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 99º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 100º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e pelos cidadãos e cidadãs.

Art. 101º - A assistência social é exercida pelo Poder Público, pelas organizações da sociedade civil e

0-95-94-0004/00 permanecem inalteradas e ratificadas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

A CODEVASF providenciará a publicação do presente TERMO ADITIVO em forma de extrato dentro de 20 (vinte) dias, após sua assinatura, no Diário Oficial da União.

E por estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes e testemunhas.

Brasília-DF, de 26 Ago 1994 de

Luiz de O. M. Gomes
UNIAO EDUCACIONAL DE
BRASILIA *Luiz de O. M. Gomes*
Diretor de CSA / ICA

Marson Bezerra Lácio
MARSON BEZERRA LÁCIO
PRESIDENTE

Celso Macêdo Vieira
CELSON MACEDO VIEIRA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

Altemir
TESTEMUNHA
CPF 55393241100

Roberto
TESTEMUNHA
CPF 658.651.621-82

Projeto de Lei nº , de 1994
(Do Sr. *Benício Maranhão*)

Antônio
Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão de uso a área situada no SGAN, Quadra 604, Módulo C, a Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante uso de uso, nos termos do § 1º do art. 47 e do art. 48 da Lei Orgânica do Federal, a Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo, constituída da lei civil, a área situada na SGAN, Quadra 604, Módulo C.

Parágrafo Único. A área referida no caput será utilizada, respeitada a de bem de uso especial, para o desenvolvimento de atividades tais, culturais e recreativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1982 por um grupo de pais e educadores interessados em desenvolver uma proposta associativista e comunitária de socialização e para crianças em idade pré-escolar, vem funcionando, por 12 anos, no Módulo C da SGAN 604.

Partindo de um pequeno grupo de crianças que se reuniam em um Centro de Convivência Infantil da Associação Pró-Educação Vivendo e

Aprendendo cresceu ao longo de mais de uma década, atendendo atualmente mais de 100 crianças na faixa etária de 2 a 6 anos, a partir de uma experiência pioneira e única no Distrito Federal, tanto do ponto de vista da prática pedagógica, quanto no que se refere a sua gestão.

No campo pedagógico, a preocupação primordial da Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo é promover as condições para o

desenvolvimento integral das crianças nos domínios social, cognitivo, afetivo e motor. Para tanto, as turmas, pouco numerosas, contam em geral com dois professores, cuja proposta básica é a de acompanhar e estimular o desenvolvimento individual de cada criança, com base nas próprias hipóteses que ela progressivamente desenvolve acerca de seu mundo, dos colegas e da linguagem falada e escrita. O Centro de Convivência ainda mantém um programa paralelo de atividades para crianças de 3 a 12 anos, denominado Projeto Quintal, com oficinas de artes plásticas, cênicas, jogos e esportes.

A atuação da Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo na área de educação pré-escolar já se consolidou como referência a nível nacional e local, possibilitando a diversos pesquisadores nas áreas de pedagogia e psicologia infantil apresentarem dissertações baseadas na observação do processo de trabalho do Centro de Convivência Infantil. A Associação tem também sido atuante em atividades de extensão, possibilitando a realização de estágios para os estudantes da UnB e do CEUB, além de promover o intercâmbio de experiências de seu corpo docente com outras instituições do Distrito Federal e de outras Unidades da Federação.

O desempenho da Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo na área pedagógica é complementado por sua forma de gestão, pioneira em todo o País. Muito antes de surgirem as primeiras propostas de cooperativismo educacional, a Associação já se organizava como uma entidade sem fins lucrativos, administrada conjuntamente por pais e professores associados. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação e decide todas as questões, inclusive o valor das mensalidades, que se situa sempre abaixo da média praticada pelo mercado. A Diretoria, renovada anualmente, é composta por pais e professores voluntários, não remunerados para esse fim. Ademais, funcionam permanentemente na Associação o Conselho Pedagógico, formado por pais educadores e por representantes dos professores, bem como o Fórum Permanente de Consulta e Negociação, instância paritária para a discussão e o encaminhamento das questões de ordem trabalhista, que já assegurou ao corpo docente um Plano de Cargos e Salários próprio.

A Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo, por conseguinte, enquadra-se perfeitamente nas diretrizes do Ministério da Educação para educação pré-escolar, consubstanciadas no documento "Política de Educação Infantil - Proposta". Referido documento concebe a criança em idade pré-escolar como um ser completo que, embora dependente do adulto para sua sobrevivência, é ativo, capaz e motivado pela necessidade de ampliar seus conhecimentos e experiências. Ademais, recomenda uma política de recursos humanos calcada na valorização do professor, a partir de condições de trabalho adequadas, plano de carreira e formação profissional continuada.

Apesar de toda a relevante folha de serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, a Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo ainda funciona de forma precária, pois não dispõe de concessão legal de uso do espaço físico que ocupa há 12 anos. Este Projeto de Lei tem, portanto, o objetivo de sanar essa situação, dando condições para que a Associação possa exercer com tranquilidade suas atividades atuais e retirando, inclusive, o único óbice para que possa expandir-se para o campo do ensino fundamental, antigo sonho de associados e ex-associados.

O título atributivo proposto encontra, sem dúvida, amplo respaldo na Lei Maior do Distrito Federal. Com efeito, o Constituinte já previu, no art. 267, § 1º, I, da Lei Orgânica, que o apoio do Poder Público à população infantil é prioritário:

"O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais, viabilizará o atendimento à criança e o cumprimento da legislação referente ao direito à creche."

Por outro lado, o Capítulo III da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata dos bens do Distrito Federal, contém dispositivos que evidenciam a nobre intenção do legislador de assegurar que os bens do Distrito Federal sejam preservados como públicos e, principalmente, que seu uso tenha relevância social. Essa é a justificativa primordial para que a destinação ora proposta seja feita através de concessão de uso autorizada por lei, conforme dispõem os artigos 47, § 1º, e 48 da supramencionada lei, *in verbis*:

"Art. 47

§ 1º O uso dos bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 48. Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se a preferência a cessão de uso sobre venda e doação."

Cumpre ressaltar que a concessão de uso é o contrato administrativo, dependente de autorização legal, pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem do seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. Definir-se-a, portanto, um caráter contratual e estável da outorga do uso do Módulo C da SGAN 604 pela Associação Pro-Educação Vivendo e Aprendendo, que é tudo o que essa entidade necessita para continuar prestando seus inestimáveis serviços à comunidade de Brasília.

Pelas razões expostas e pela elevada importância social da matéria, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1994

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

REQUERIMENTO Nº DE 1994.
(Do Deputado Benício Tavares)

Requer a retirada do
Requerimento nº 1.818/94.

Senhor Presidente:

Amparado pelo art. 106, VII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, requero a retirada do Requerimento nº 1.818/93, de minha autoria, e consequente prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 975/93, por não mais haver interesse na retirada do referido Projeto.

Sala das Sessões, de setembro 1994

Benício Tavares
BENÍCIO TAVARES
DEPUTADO DISTRITAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1994.

Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos Deputados e Servidores da CLDF e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve:

Art. 1º - Instituir a concessão dos benefícios Vale-Transporte, Auxílio-Alimentação e Assistência pré-escolar aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O processo de concessão referido no "caput" deste artigo será normatizado pela Mesa Diretora, supervisionado pela Diretoria de Recursos Humanos-DRH e sua execução operada pelo Setor de Benefícios-SB da Divisão de Seguridade Social-DSS, da DRH.

§ 2º Os benefícios oferecidos aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e de seus dependentes, deverão ter a participação dos beneficiários no seu custeio, exceto a Assistência Pré-Escolar.

CAPÍTULO I

DO VALE-TRANSPORTE

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que a Câmara Legislativa do Distrito Federal antecipará aos seus servidores, para uso efetivo em despesas com transporte público coletivo, em seus deslocamentos da residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 3º - São beneficiários do Vale-Transporte, observado o disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, todos os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o requeriram.

Art. 4º - Para receber o Vale-Transporte, o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através do formulário próprio.

§ 1º Do requerimento do Vale-Transporte deverão constar obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I. nome completo do servidor;
- II. número da matrícula do servidor;
- III. lotação;
- IV. Cargo ou Função;
- V. endereço residencial;
- VI. itinerário residência-trabalho-residência;
- VII. nome das empresas de transporte coletivo que servem àquele itinerário;
- VIII. declaração de que não é beneficiário de Vale-Transporte em outra instituição;
- IX. autorização para desconto em folha de pagamento da parcela que lhe cabe no custeio do Vale-Transporte;
- X. termo de compromisso de uso do Vale-Transporte exclusivamente nos deslocamentos residência-trabalho-residência.

§ 2º O beneficiário se obriga a manter permanentemente atualizado, junto ao Setor de Benefícios/DSS, o seu endereço residencial e a informar eventuais alterações do itinerário que impliquem majoração ou redução do custo diário do Vale-Transporte.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado pelo servidor na importância correspondente até 6% (seis por cento) de seu vencimento e o excedente será ressarcido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º - Compete à Diretoria de Recursos Humanos/DRH quanto à concessão do Vale-Transporte:

- I. indicar os servidores que se enquadram como beneficiários, observado o disposto no art. 4º da presente Resolução;
- II. criar e manter atualizado cadastro único de Beneficiários do Vale-Transporte interligado ao sistema do pessoal;
- III. distribuir e controlar os Vales-Transporte;

IV. efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio, para efeito de desconto em folha de pagamento;

V. fornecer à Diretoria de Administração e Finanças-DAF, mensalmente, os dados necessários a aquisição tempestiva do Vale-Transporte, bem como o relatório de prestação de contas.

Art. 7º - Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

- I. aquisição do Vale-Transporte, limitada à quantidade necessária ao atendimento dos beneficiários indicados pela DRH;
- II. manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público e despesas mensais decorrentes do benefício;
- III. manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social/DRH, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o requeriram, na modalidade de fornecimento antecipado de 22 tickets, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) e que permitam a aquisição de refeição ou de gênero alimentício em estabelecimentos comerciais.

§ 1º O valor unitário a que se refere o "caput" deste artigo será reajustado mensalmente pelo ICV - item alimentação calculado pela CODEPLAN/DF.

§ 2º É inacumulável o recebimento do benefício auxílio-alimentação com outros de espécie semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal oriunda de qualquer forma de benefício-alimentação.

Art. 9º - O custeio do benefício auxílio-alimentação terá a participação do servidor, em percentuais variáveis de acordo com a faixa salarial, observada a tabela abaixo:

- I. os servidores com remuneração até a correspondente ao padrão 15 do cargo de Agente de Apoio, participam com 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio-individual;

- II. os servidores com remuneração acima da correspondente ao padrão 15 do cargo de Agente de Apoio e até à do padrão 25 do cargo de Assistente Legislativo, contribuem com 10% (dez por cento) do valor total do auxílio individual;
- III. os servidores com remuneração superior à correspondente ao padrão 25 do cargo de Assistente Legislativo e até à correspondente ao último padrão do cargo de Assessor Legislativo, contribuem com 15% (quinze por cento) do valor total do auxílio individual;
- IV. os servidores com remuneração, superior à correspondente ao último padrão do cargo de Assessor Legislativo e os Deputados Distritais contribuem com 20% (vinte por cento) do valor do auxílio individual.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração, para efeito deste artigo, a correspondente ao cargo do servidor e/ou a de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 10 - O benefício auxílio-alimentação é estendido ao servidor quando em gozo de férias e à servidora gestante em licença maternidade.

§ 1º - Será suspensa a concessão do benefício auxílio-alimentação ao servidor afastado por licença com perda de remuneração e por imposição de penalidade apurada em sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º - Quando em falta não justificada, o servidor terá descontado em folha de pagamento o valor integral do ticket-alimentação relativo aos dias faltantes.

§ 3º - O servidor cedido ou requisitado receberá o benefício auxílio-alimentação pelo órgão em que estiver prestando serviço.

Art. 11 - Para receber o auxílio-alimentação o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social, através de formulário próprio.

§ 1º - No requerimento do Auxílio-Alimentação deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. nome completo do servidor;
- II. número da matrícula do servidor;
- III. lotação;
- IV. Cargo ou Função;
- V. declaração de que não é beneficiário do auxílio-alimentação em nenhuma outra instituição;
- VI. autorização para desconto em folha de pagamento do percentual que lhe cabe no custeio do auxílio-alimentação.

§ 2º - A concessão do benefício auxílio-alimentação terá início a partir da data de apresentação ao Setor de Benefícios do requerimento do servidor.

Art. 12 - Os tickets-alimentação ficarão à disposição do servidor no Setor de Benefícios até o sexto dia após o início da distribuição quando então serão cancelados e devolvidos à firma fornecedora.

Art. 13 - Compete à Diretoria de Recursos Humanos o gerenciamento do benefício auxílio-alimentação, devendo:

- I. Indicar os servidores que se enquadram como beneficiário do auxílio-alimentação a partir da data de apresentação do requerimento;
- II. Criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-alimentação, interligado ao sistema de pessoal;
- III. Efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio do auxílio-alimentação, para efeito de desconto em folha de pagamento;
- IV. Fornecer à Diretoria de Administração e Finanças-DAF, mensalmente, os dados necessários à aquisição tempestiva dos tickets alimentação, bem como o relatório de prestação de contas;
- V. Atualizar mensalmente o valor do Auxílio-Alimentação, de acordo com o índice ICV - item alimentação fornecido pela CODEPLAN/DF, no mês anterior.

Art. 14 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

- I. Instruir o Processo licitatório para escolha de empresa responsável pelo fornecimento de auxílio-alimentação;
- II. Adquirir, mensalmente, os tickets-alimentação, de acordo com a quantidade e valores solicitados pelo Setor de Benefícios/DSS;
- III. Manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios/DSS até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 15 - A assistência pré-escolar será prestada ao Deputado e ao servidor que mantenha sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, menores de 0 a 6 anos de idade, ou deficiente de qualquer idade.

Art. 16 - A assistência pré-escolar será prestada pela Câmara em duas modalidades:

- I. Contrato e/ou convênio com instituição pública especializada, para atendimento direto aos menores dependentes de Deputados e Servidores;
- II. Concessão de Auxílio pré-escolar, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada dependente;

Parágrafo único - O valor estipulado no item II acima será reajustado mensalmente de acordo com o índice fornecido pela CODEPLAN/DF, item mensalidades escolares.

Art. 17 - Para ter direito a assistência pré-escolar de seus dependentes na faixa etária de 0 a 6 anos o Deputado e o Servidor deverão requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através de formulário próprio.

§ 1º do requerimento da assistência pré-escolar deverá constar obrigatoriamente:

- I. nome completo do servidor;
- II. número da matrícula do servidor;
- III. lotação;
- IV. Cargo ou Função;
- V. declaração de que não é beneficiário do benefício em nenhuma outra instituição;
- VI. nome do dependente;
- VII. data de nascimento do dependente;
- VIII. número da certidão de nascimento do dependente;
- IX. autorização de desconto;
- X. certidão de nascimento do dependente (anexa);
- XI. comprovação de dependência econômica;
- XII. apresentar atestado da Junta Médica e parecer do Setor de Assistência Social, quando se tratar de deficiente.

Art. 18 - O benefício assistência pré-escolar não será:

- I. percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;
- II. deferido simultaneamente ao servidor e conjuge, ou companheiro(a).

Parágrafo único - Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver o dependente sob sua guarda.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os benefícios vale-transporte e auxílio-alimentação não poderão ser convertidos em pecúnia, nem ser incorporados ao vencimento e vantagens do servidor, não se constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura", não integrando a base de incidência para a contribuição previdenciária e para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

Art. 20 - Ato da Mesa Diretora estabelecerá normas e rotinas para concessão, aquisição distribuição e prestação de contas da concessão de benefícios.

Art. 21 - A declaração falsa ou uso indevido dos benefícios previstos na presente Resolução constitui falta grave, passível de punição observada, o disposto na Lei 8.112/90.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal,

de setembro de 1994.

Benício Tavares
BENÍCIO TAVARES
Presidente

Rosemary Miranda
ROSEMARY MIRANDA
Vice-Presidente

Lúcia Carvalho
LÚCIA CARVALHO
1ª Secretária

Peniel Pacheco
PENIEL PACHECO
2º Secretário

Claudio Monteiro
CLAUDIO MONTEIRO
3º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº /94

(da Mesa Diretora)

Regulamenta a concessão de licença a Deputado, previsto no Título IX, Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida licença ao Deputado que apresentar à Mesa, anexo ao seu requerimento, documento justificando sua necessidade de:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural ou de relevante interesse da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura nos seguintes cargos:

a) Ministro de Estado;

b) Governador de Território;

c) Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;

d) Chefe de missão diplomática temporária.

§ 1º - O requerimento será lido na primeira sessão após o seu recebimento e publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º - O Deputado só poderá reassumir o exercício do mandato após decorrido prazo superior a cento e vinte dias, quando da licença resultar na convocação de suplente.

§ 4º - O suplente convocado permanecerá no exercício do mandato até a volta do Deputado titular, se houver prorrogação de licença após o prazo de cento e vinte dias.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, o Deputado terá direito a passagens e diárias, observadas as normas legais em vigor.

§ 6º - Na hipótese do inciso IV, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 2º - A obtenção de licença por motivo de doença, será deferida pela Mesa Diretora, mediante laudo de inspeção de saúde firmado por médico.

§ 1º - O laudo firmado por médico não pertencente ao Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal será homologado pela área de Medicina do Trabalho deste último, após realização de perícia.

§ 2º - Da decisão da área de Medicina do Trabalho cabe recurso à Junta Médica da CLDF.

§ 3º - Licença superiores a 30 (trinta) dias serão, obrigatoriamente, submetidas à Junta Médica da CLDF.

§ 4º - Quando o fato determinante da impossibilidade ocorrer fora do Distrito Federal, e em circunstâncias que impeçam a remoção do parlamentar, a inspeção de saúde poderá ser realizada por médico da localidade onde se encontrar, devendo o respectivo laudo ser homologado pela área de Medicina do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde/CLDF.

§ 5º - Em caso de incapacidade civil, comprovada mediante laudo médico emitido por junta de psiquiatras nomeada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, ficará o Deputado afastado de exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 3º - Será concedida licença à parlamentar gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio e da representação.

Parágrafo único - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo no caso de nascimento prematuro ou antecipação por prescrição médica.

Artigo 4º - Só terá direito à licença prevista por esta Resolução o Deputado que apresentar requerimento, com a devida justificação, antes do fato gerador da licença, excetuado o contido nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora com base na legislação em vigor.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira atual, em seu art. 56, I-II, estabelece que não perderá o mandato o Deputado investido em determinados cargos, bem como em licença por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no parágrafo único do seu art. 207, estende o benefício acima ao Deputado investido no cargo de Administrador de cidade-satélite do Distrito Federal. Entretanto, o referido benefício colide frontalmente com o exposto no artigo 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que não consta tal cargo. Daí a sua inconstitucionalidade. Os artigos 209 a 211, especifica os casos em que o Deputado obterá licença.

Já o art. 215 do Regimento prevê as situações em que o suplente de Deputado será convocado para substituição do titular.

Em face da implantação do Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com áreas de Medicina do Trabalho e de Emergência, torna-se desnecessário laudo de inspeção de saúde firmado por médicos da Rede Hospitalar do DF. A atual estrutura do Setor de Saúde da Casa possui condições para a realização do mesmo utilizando seus próprios recursos, reduzindo custos e simplificando as homologações.

Em relação ao parágrafo 5º do Art. 2º, torna-se imperioso que os casos de incapacidade civil sejam firmados por junta de psiquiatras nomeada pela Mesa Diretora da CLDF.

A licença gestante é proposta à semelhança da Lei 8.112 de dezembro de 1990.

Toda esta matéria está sujeita à decisão da Mesa Diretora, como despacho do seu Presidente, conforme consta no art. 107, IV do Regimento, necessitando, a nosso ver, normatização única para facilitar o procedimento legal, com relação às licenças dos nobres Deputados, e corrigindo, com sua praxe, os possíveis atrasos nas deliberações desta Egrégia Casa. Portanto, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões

MENSAGEM

Nº: 192/94-GAG

Brasília, 14 de setembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o uso do solo do conjunto dos lotes 1915 e 1925, do Trecho 2 do

Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, para permitir o uso comercial com a atividade de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, da Zona Urbana I do Guará - 10 ZUR I, da Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências.

2. A carência da atividade de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, conjuntamente com as atividades comerciais atualmente ali permitidas, levaram alguns órgãos integrantes do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal a estudar e propor a extensão de uso dos lotes em tela para abrigar a atividade em questão, inexistindo alteração significativa da morfologia urbana do local.

3. A alteração de uso proposta dá ao Poder Executivo do Distrito Federal a oportunidade de efetivar um dos Instrumentos da Política Urbana de que trata o artigo nº 325 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que a extensão de uso proposta implica um acréscimo no valor pecuniário decorrente do aumento do potencial de utilização das unidades imobiliárias atingidas e já alienadas ao setor privado.

4. A matéria revelou manifestação favorável no âmbito do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, da Secretaria de Obras, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEYA, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e da Administração Regional do Guará. Não entenderam existir qualquer inconveniente dos pontos de vista urbanístico e ambiental.

5. A alteração de uso para os lotes 1915 e 1925 do SIA é do interesse público, devido a anuência dos proprietários dos lotes atingidos e a manifestação favorável dos órgãos competentes. Além disto, ocorre em zona urbana consolidada, não acarreta qualquer impedimento urbanístico e ambiental, e contribuirá significativamente para a melhoria do local e desenvolvimento da cidade.

6. Tendo em vista o prescrito no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº:

Altera o uso do solo dos lotes 1915 e 1925, do Trecho 2 do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, na Zona Urbana I do Guará - 10 ZUR I, da Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado aos usos permitidos para o conjunto dos lotes 1915 e 1925, do Trecho 2 do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, da Zona Urbana I do Guará - 10 ZUR I, da Região Administrativa do Guará - RA X, o uso Comercial, exclusivamente com atividade de Posto de Lavagem e Lubrificação - PLL.

§ 1º - O Poder Executivo do Distrito Federal lembrará os lotes de que trata o caput deste artigo, de modo a garantir a apropriada ocupação do local, para ocorrência do uso acrescido por esta Lei.

§ 2º - No caso da existência da atividade de PLL, o acesso à revenda de combustível se processará pela divisa norte do lote 1925.

Art. 3º - O aumento do potencial de utilização decorrente do disposto no artigo 1º deverá ser objeto de avaliação pela Companhia Imobiliária de Brasília - TEPRACAP, cabendo ao proprietário das unidades correspondentes o ressarcimento ao Poder Público do benefício porventura auferido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção das atuais características de ocupação do solo no Setor de que trata o artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

MENSAGEM

Nº 194 /94

Brasília, 14 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi adotar veto parcial ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.388/94, que se transformou na Lei nº 757/94, e cuja ementa está assim redigida:

"Autoriza o Poder Executivo a destinar 35% das áreas reservadas as atividades comerciais, industriais e similares nas Regiões Administrativas oriundas de assentamentos a ocupação prioritária por empresários residentes nesta e dá outras providências."

Assim, com guarda de prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os seguintes

MOTIVOS DO VETO

Na realidade, a norma contida no parágrafo único do artigo 1º objeto do veto, é praticamente uma repetição dos comandos contidos no próprio artigo, o que por si só o torna inócua e absolutamente desnecessário, dado que é princípio geral do nosso direito que a lei não deve conter palavras inúteis.

A única alteração reside no acréscimo da expressão "moradores", o que estenderia o benefício às pessoas físicas de um modo geral, desvirtuando inteiramente o objetivo do Projeto de Lei.

Como é defeso o veto a palavras, não restou outra alternativa senão a de vetar todo o parágrafo único, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa, por contrário ao interesse público.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus ilustres pares, meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Autoriza o Poder Executivo a destinar 35% das áreas reservadas a atividades comerciais, industriais e similares nas Regiões Administrativas oriundas de assentamentos a ocupação prioritária por empresários residentes nestas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 35% (trinta e cinco por cento) das áreas reservadas ao comércio, a micro, pequena, média empresa e outras atividades similares, para empresários estabelecidos em residências ou em áreas públicas nos assentamentos e cidades-satélites oriundas de assentamentos.

Parágrafo Único - Farão jus a esse benefício os empresários e moradores que comprovadamente residam ou estejam estabelecidos nos respectivos assentamentos ou nas cidades-satélites deles oriundas até 31 de maio de 1994.

Art. 2º - O processo de ocupação do terreno será feito por instrumento legal através de empresa responsável pela comercialização de terras no DF.

Art. 3º - O empresário que desejar habilitar-se ao contrato de ocupação do terreno, deverá apresentar ao órgão responsável projeto arquitetônico e empresarial de sua ocupação

§ 1º - O adquirente terá um prazo de 5 (cinco) anos para concluir a construção definitiva devendo estar no efetivo exercício de sua atividade empresarial.

§ 2º - O empresário que não cumprir as exigências contidas no parágrafo anterior, bem como, sob qualquer pretexto emprestar, alugar, vender, transferir ou doar o respectivo terreno, perderá seu uso e estará sujeito a multa estabelecida pela empresa responsável.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 757 DE 08 DE setembro DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a destinar 35% das áreas reservadas a atividades comerciais, industriais e similares nas Regiões Administrativas oriundas de assentamentos a ocupação prioritária por empresários residentes nestas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 35% (trinta e cinco por cento) das áreas reservadas ao comércio, a micro, pequena, média empresa e outras atividades similares, para empresários estabelecidos em residências ou em áreas públicas nos assentamentos e cidades-satélites oriundas de assentamentos.

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 2º - O processo de ocupação do terreno será feito por instrumento legal através de empresa responsável pela comercialização de terras no DF.

Art. 3º - O empresário que desejar habilitar-se ao contrato de ocupação do terreno, deverá apresentar ao órgão responsável projeto arquitetônico e empresarial de sua ocupação.

§ 1º - O adquirente terá um prazo de 5 (cinco) anos para concluir a construção definitiva, devendo estar no efetivo exercício de sua atividade empresarial.

§ 2º - O empresário que não cumprir as exigências contidas no parágrafo anterior, bem como, sob qualquer pretexto emprestar, alugar, vender, transferir ou doar o respectivo terreno, perderá seu uso e estará sujeito a multa estabelecida pela empresa responsável.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994
106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

MENSAGEM

Nº: 191/94-GAG

Brasília, 14 de setembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera para comercial, com atividade de shopping center, o uso do solo para o lote C, do Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul - SCEES, adjacente ao ParkShopping e Carrefour, na Zona Urbana 1 do Guará - 10 ZUR 1, da Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências.

2. A proposta de alteração de uso do lote C vinha sendo examinada pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, tendo sido submetida à apreciação do extinto Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, e mereceu voto favorável de relator, não tendo sido ultimado em face da desativação desse Conselho a partir da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

3. Essa excelsa Casa, representada pela unanimidade de seus membros, apresentou a este Poder Executivo o pleito para que fosse proposto Projeto de Lei de alteração da destinação do lote em questão para fins comerciais, ressaltando o desenvolvimento econômico do Setor e a geração de novos empregos.

4. A matéria recebeu manifestação favorável de alguns órgãos integrantes do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, em particular, o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, da Secretaria de Obras, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, que entenderam inexistir qualquer inconveniente dos pontos de vista urbanístico e ambiental.

5. A alteração de uso proposta dá ao Poder Executivo do Distrito Federal a oportunidade de efetivar um dos Instrumentos da Política Urbana de que trata o artigo nº 325 da Lei Orgânica, uma vez que a alteração de uso do lote em questão implicará num acréscimo do valor pecuniário decorrente do aumento do potencial de utilização da unidade imobiliária correspondente e já alienada ao setor privado.

6. A alteração de uso do Lote C do SCEES é do interesse público, devido à anuência do proprietário do lote atingido e à manifestação favorável dos órgãos competentes. Além disto, ocorre em zona urbana consolidada, não acarreta qualquer impedimento urbanístico e ambiental, e contribuirá significativamente para a melhoria do local e desenvolvimento da cidade.

7. Tendo em vista o prescrito no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº:

Altera o uso do solo do lote C, do Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul, na Zona Urbana 1 do Guará - 10 ZUR

1. da Região Administrativa do Guará - RA X, e das outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É alterado para comercial, com atividade de *shopping center*, o uso do solo para o lote C, do Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul - SCEES, na Zona Urbana 1 do Guará - 10 ZUR 1, da Região Administrativa do Guará - RA X.

Art. 2º - O aumento do potencial de utilização decorrente do disposto no artigo 1º deverá ser objeto de avaliação pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cabendo ao proprietário da unidade correspondente o ressarcimento ao Poder Público do benefício auferido.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei para garantir os parâmetros de ocupação compatíveis com o uso estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 1994
1062 da República e 352 de Brasília

MENSAGEM

Nº: 193/94-GAG

Brasília, 14 de setembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o uso do solo do Lote 14, da Avenida Contorno, para permitir, unicamente, o uso institucional com a atividade de escola classe, na Zona Urbana 1 do Núcleo Bandeirante - 8 ZUR 1, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, e dá outras providências.

2. A Escola Classe nº 1 do Núcleo Bandeirante há muito vem necessitando relocação, por ocupar irregularmente área pública, e por atualmente sofrer transtornos com o crescimento do Núcleo Bandeirante em direção ao córrego Riacho Fundo, e a solução encontrada foi a da ocupação do Lote 14 - Clube Social, em poder do Distrito Federal, através da TERRACAP, como a alternativa que propicia as melhores condições para a existência da escola, tanto para a comunidade quanto para a Fundação Educacional do Distrito Federal.

3. A alteração de uso proposta substitui o uso atual de lazer - recreação, previsto para clube social, pelo uso institucional, para atividade de educação - escola classe, inexistindo alteração significativa da morfologia urbana do local.

4. A matéria recebeu manifestação favorável já no âmbito do extinto Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, através de sua Decisão nº 137/91, de 27 de novembro de 1991, revista e complementada pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, da Secretaria de Obras, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, que entenderam inexistir qualquer inconveniente dos pontos de vista urbanístico e ambiental.

5. A alteração de uso do Lote 14 - Clube Social é do interesse público, por ser o lote em questão de propriedade do Distrito Federal e devido à manifestação favorável dos órgãos competentes. Além disto, ocorre em zona urbana consolidada, não acarreta qualquer impedimento urbanístico e ambiental, e contribuirá significativamente para a melhoria do local e desenvolvimento da cidade.

6. Tendo em vista o prescrito no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº:

Altera o uso do solo do lote 14, Avenida Contorno, na Zona Urbana 1 do Núcleo Bandeirante - 8 ZUR 1, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É alterado para institucional, com atividade de escola classe, o uso do solo para o Lote 14 - Clube Social, da Avenida Contorno, na Zona Urbana 1 do Núcleo Bandeirante - 8 ZUR 1, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Parágrafo Único - Deverá ser mantida como *non-aedificandi* uma faixa mínima de 50 m (cinquenta metros) na menor distância do Córrego Riacho Fundo.

Art. 2º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei para garantir os parâmetros de ocupação compatíveis com o uso estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 1994
1062 da República e 352 de Brasília

MENSAGEM

196 /94-GAG

Brasília, de de 1994

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que cria o Sistema de Controle Interno do Distrito Federal - SICON, conforme a anexa Exposição de Motivos da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Dada a importância da matéria para a Administração do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência seja concedido, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, caráter de urgência à apreciação do aludido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Doutor BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994

Cria o Sistema de Controle Interno de que trata o artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo - SICON, em conformidade com o disposto no

art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 29 O SICON tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário dos membros ou servidores da Administração do Distrito Federal;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, haveres e endividamento do Distrito Federal;

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamento de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E JURISDIÇÃO

Art. 39 Integram a estrutura do SICON:

I - a Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, como órgão central do sistema;

II - o Subsistema de Planejamento, tendo como órgão central o Departamento Geral de Planejamento e Avaliação da SEFP;

III - o Subsistema de Orçamento, tendo como órgão central o Departamento Geral de Orçamento da SEFP;

IV - o Subsistema de Administração Financeira, tendo como órgão central o Departamento Geral de Administração Financeira da SEFP;

V - o Subsistema de Contabilidade, tendo como órgão central o Departamento Geral de Contabilidade da SEFP;

VI - o Subsistema de Patrimônio, tendo como órgão central o Departamento Geral de Patrimônio da SEFP;

VII - a Subsecretaria de Auditoria da SEFP, como órgão de execução centralizada das atividades de auditoria.

§ 1º Integram, ainda, a estrutura do SICON:

I - como unidades setoriais de execução, os órgãos integrantes das estruturas da Vice-Governadoria, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que realizem as atividades correspondentes a cada subsistema no âmbito de suas respectivas jurisdições;

II - como unidades seccionais os órgãos integrantes das estruturas das administrações regionais, dos órgãos de relativa autonomia e das entidades da administração indireta, que executam as atividades correspondentes a cada subsistema no âmbito de suas respectivas jurisdições.

§ 2º As unidades setoriais e seccionais de que trata o parágrafo anterior subordinam-se normativa e tecnicamente aos órgãos centrais dos respectivos subsistemas.

Art. 40 Sujeitam-se à jurisdição do SICON:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

IV - os servidores do Distrito Federal ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas pelos cofres públicos;

V - os dirigentes de órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - os responsáveis por adiantamentos;

VII - as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios ou subvenções do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES DOS ÓRGÃO INTEGRANTES DO SICON

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO CENTRAL DO SICON

Art. 50 O órgão central do SICON tem por finalidades:

I - supervisionar os órgãos integrantes da estrutura do SICON, no exercício de suas respectivas competências;

II - estabelecer as normas e procedimentos operacionais do SICON;

III - expedir as normas gerais de execução orçamentária, financeira e contábil;

IV - expedir as normas gerais de gestão patrimonial;

V - expedir os manuais técnicos orçamentários, bem assim as normas relativas à codificação e interpretação da despesa;

VI - expedir os manuais de acompanhamento da despesa;

VII - estabelecer padrões para avaliação do consumo nos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

VIII - estabelecer padrões para avaliação dos preços dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados por órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

IX - estabelecer normas gerais para elaboração dos editais de licitações, observada a legislação aplicável a matéria;

X - expedir os manuais de acompanhamento físico-financeiro.

SEÇÃO II

DO SUBSISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 60 O Subsistema de Planejamento tem por finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II - acompanhar e avaliar os planos, programas e ações do Governo do Distrito Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos;

III - elaborar os anteprojetos do Plano Plurianual e do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social.

SEÇÃO III

DO SUBSISTEMA DE ORÇAMENTO

Art. 70 O Subsistema de Orçamento tem por finalidades:

I - elaborar o anteprojeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar o anteprojeto de lei orçamentária;

III - orientar e avaliar a execução orçamentária.

SEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 80 O Subsistema de Administração Financeira tem por finalidades:

I - elaborar o anteprojeto de programação financeira do Tesouro;

II - gerenciar as contas do Tesouro;

III - controlar a dívida pública decorrente de operações de crédito de responsabilidade direta ou indireta, do Tesouro do Distrito Federal e subsidiar a formulação da política e financiamento da despesa pública;

IV - exercer o controle das finanças públicas do DF;

SEÇÃO V

DO SUBSISTEMA DE CONTABILIDADE

Art. 90 O Subsistema de Contabilidade tem por

finalidades:

I - elaborar as Contas Anuais do Governo do Distrito Federal a serem submetidas ao Poder Legislativo;

II - promover a consolidação das contas do Distrito Federal;

III - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

IV - efetuar os registros dos atos e fatos relacionados à execução orçamentária e gestão econômica e financeira dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

V - elaborar balancetes mensais;

VI - realizar a conformidade contábil nos registros efetuados.

SEÇÃO VI

DO SUBSISTEMA DE PATRIMÔNIO

Art. 10. O Subsistema de Patrimônio tem por finalidades:

I - promover o registro e controle das operações patrimoniais;

II - estabelecer a responsabilidade pela guarda e manutenção dos bens patrimoniais;

III - acompanhar a emissão de empenhos relativos à aquisição de equipamentos e material permanente, edificações e instalações;

IV - emitir demonstrativos sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - promover a conciliação dos inventários físicos com o cadastro dos bens patrimoniais.

SEÇÃO VII

DA AUDITORIA

Art. 11. A Auditoria tem por finalidades:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

II - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário;

III - executar as atividades de auditoria contábil e de gestão.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS E DE OUTRAS SANÇÕES

Art. 12. Sem prejuízo das multas e de outras sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal os titulares dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal serão passíveis da aplicação de multa por:

I - deixar de cumprir prazos de entrega de documentos ou prestação de contas, previstos na legislação, normas, ou fixados em diligência;

II - sonegar processo, documento ou informação.

§ 1º A multa de que trata este artigo corresponderá a:

I - 0,2 (dois décimos) de UPDF por dia de atraso, na hipótese do inciso I;

II - uma UPDF, na hipótese do inciso II.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão aplicadas pelos titulares dos órgãos centrais dos Subsistemas do SICON ou da Subsecretaria de Auditoria, cabendo recurso ao titular do órgão central do SICON no prazo de dez dias após a publicação da decisão.

§ 3º Não acolhido o recurso de que trata o parágrafo anterior, o responsável promoverá o recolhimento da multa até dez dias após a publicação da decisão.

Art. 13. O não recolhimento da multa no prazo fixado nesta lei, implicará inscrição do responsável na Dívida Ativa.

Art. 14. As reincidências, além da aplicação das penalidades, serão comunicadas pelo Secretário de Fazenda e Planejamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. As multas serão recolhidas por meio de documento de arrecadação, em favor do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 16. Sem prejuízo do cumprimento dos prazos já estabelecidos nas normas vigentes, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 somente terá eficácia a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os cargos em comissão dos órgãos integrantes dos Subsistemas de Controle Interno e da Subsecretaria de Auditoria da SEFP serão preenchidos preferencialmente por servidores das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

§ 1º As exigências para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo, bem assim as atribuições dos cargos das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle serão estabelecidas em lei específica.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza especial.

Art. 18. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, não sanados voluntariamente;

II - julgados comprovadamente culpados, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de Governo;

III - julgados culpados em processo criminal, especialmente por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 19. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes, e os procedimentos para aplicação das penalidades previstas pelo não cumprimento de normas e procedimentos do Sistema de Controle Interno.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1994
1069 da República e 350 de Brasília

MENSAGEM

195

/94-GAG

Brasília, de

de 1994

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994) no valor de R\$ 67.356.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), conforme a anexa Exposição de Motivos da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Dada a importância da matéria para a Administração do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência seja concedido, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, caráter de urgência à apreciação do aludido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Doutor BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 67.356.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994), crédito suplementar no valor de R\$ 67.356.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) para atender a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito constante do artigo anterior decorrerão:

I - Do resultado de aplicações financeiras provenientes da venda de ações representativas da participação acionária do Distrito Federal no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais);

II - Do Excesso de Arrecadação de Recursos do Tesouro nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 63.556.000,00 (sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais);

Art. 3º Em função do disposto no art. 1º, as receitas das entidades ficam alteradas na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º O valor constante do art. 1º desta Lei incorpora-se aos Orçamentos do Distrito Federal para os fins previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1994
1062 da República e 352 de Brasília

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA				FISCAL	
ANEXO A LEI Nº.					
14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA					
14.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL					
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA		
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES					200.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES					
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS					
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL					
00451/01			TOTAL		200.000

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA				FISCAL	
ANEXO A LEI Nº.					
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE					
16.902 FUNDO DE PROMOCAO AO ESPORTE, EDUCACAO FISICA E LAZER					
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA		
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES					70.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES					
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS					
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL					
00451/02			TOTAL		70.000

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA				FISCAL	
ANEXO A LEI Nº.					
21.000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA					
21.203 SERVICO DE LIMPEZA URBANA					
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA		
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES					70.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES					
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS					
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL					
00451/02			TOTAL		70.000

ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			6.000.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		6.000.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		6.000.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	6.000.000		
00451/03			TOTAL
			6.000.000

ANEXO I	EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA	FISCAL	

ANEXO A LEI Nº.			
23.000 SECRETARIA DE SAUDE			
23.201 FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			10.000.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		10.000.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		10.000.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		
00451/04			TOTAL
			10.000.000

ANEXO I	EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA	FISCAL	

ANEXO A LEI Nº.			
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES			
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			1.100.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		1.100.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		1.100.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	1.100.000		
00451/05			TOTAL
			1.100.000

ANEXO I	EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA	FISCAL	

ANEXO A LEI Nº.			
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES			
26.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS			
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			3.300.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		3.300.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		3.300.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	3.300.000		
00451/06			TOTAL
			3.300.000

ANEXO II	EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
RECEITA	SEGURIDADE	

ANEXO A LEI Nº.			
17.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACO COMUNITARIA			
17.201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			
ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			4.351.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		4.351.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		4.351.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	4.351.000		
00451/07			TOTAL
			4.351.000

ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1994	RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR	PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
02.000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	650.000		650.000
02.101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	650.000		650.000
LEGISLATIVA	650.000		650.000
FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA EXTERNA	650.000		650.000

CONTROLE EXTERNO	650.000	650.000
010020002.2001.0000 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	650.000	650.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	650.000	650.000
010020002.2001.0001 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	650.000	650.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	650.000	650.000
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	14.000.000	14.000.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	13.500.000	13.500.000
HABITACÃO E URBANISMO	13.500.000	13.500.000
URBANISMO	7.500.000	7.500.000
VIAS URBANAS	7.500.000	7.500.000
100500575.2076.0000 CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES	7.500.000	7.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.500.000	7.500.000
100500575.2076.0001 CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES	7.500.000	7.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.500.000	7.500.000
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	6.000.000	6.000.000
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	6.000.000	6.000.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
100600327.4011.0000 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
100600327.4011.0001 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
11.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA	500.000		500.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	500.000		500.000
ADMINISTRAÇÃO	500.000		500.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL	500.000		500.000
030070021.2197.0000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	500.000		500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
030070021.2197.0021 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	40.000		40.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000		40.000
11.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE	60.000		60.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	60.000		60.000
ADMINISTRAÇÃO	60.000		60.000
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	60.000		60.000
030070025.1304.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE PRÉDIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	60.000		60.000
INVESTIMENTOS	60.000		60.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
030070025.1304.0006 CONSTRUÇÃO DA FEIRA PERMANENTE, EM CANDANGOLÂNDIA	60.000		60.000
INVESTIMENTOS	60.000		60.000
13.000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7.025.000		7.025.000
13.101 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7.025.000		7.025.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	7.025.000		7.025.000
ADMINISTRAÇÃO	7.025.000		7.025.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.025.000		6.025.000
030070021.2020.0000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	6.025.000		6.025.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.025.000		6.025.000
030070021.2020.0003 MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	6.025.000		6.025.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.025.000		6.025.000
INFORMÁTICA	200.000		200.000
030070024.2171.0000 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070024.2171.0006 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000

14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	200.000	200.000
14.192 SECRETARIA DE AGRICULTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	200.000	200.000
AGRICULTURA	200.000	200.000
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	200.000	200.000
EXTENSÃO RURAL	200.000	200.000
040100111.2001.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	200.000	200.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
040100111.2001.0003 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
AGRICULTURA	200.000		200.000
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
040100111.2094.0000 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
040100111.2094.0001 MANUTENÇÃO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
15.000 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	400.000		400.000
15.101 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	400.000		400.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	400.000		400.000
ADMINISTRAÇÃO	400.000		400.000
DIVULGAÇÃO OFICIAL	400.000		400.000
030070023.2240.0000 COMUNICAÇÃO SOCIAL	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
030070023.2240.0002 PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	70.000		70.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
16.104 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO	70.000		70.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	70.000		70.000
EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES	70.000		70.000
EDUCAÇÃO FÍSICA	70.000		70.000
030400223.2704.0000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	70.000		70.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
030400223.2704.0002 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	70.000		70.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
16.902 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	70.000		70.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	70.000		70.000
EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES	70.000		70.000
EDUCAÇÃO FÍSICA	70.000		70.000
030400223.2252.0000 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	70.000		70.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
030400223.2252.0001 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	70.000		70.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
17.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	6.051.000		6.051.000
17.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	2.300.000		2.300.000
HABITACÃO E URBANISMO	2.300.000		2.300.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
HABITACAO		2.300.000	2.300.000
HABITACOES URBANAS		2.300.000	2.300.000
100570316.2146.0000 PROMOCAO DE ACOES DIRIGIDAS PARA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL		2.300.000	2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.300.000	2.300.000
100570316.2146.0003 COORDENACAO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULACAO DE BAIXA RENDA		2.300.000	2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.300.000	2.300.000
17.192 SEC. DE DESENVOLV. SOCIAL E ACO COMUNITARIA - EXT. SUPERV.		4.551.000	4.551.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		4.551.000	4.551.000
ASSISTENCIA		4.551.000	4.551.000
ADMINISTRACAO GERAL		2.000.000	2.000.000
150010021.2000.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		2.000.000	2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.000.000	2.000.000
150010021.2000.0001 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		2.000.000	2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.000.000	2.000.000
ASSISTENCIA AO MEMOR		1.300.000	1.300.000
150010403.2009.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1.300.000	1.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.300.000	1.300.000
150010403.2009.0001 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		1.300.000	1.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.300.000	1.300.000
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		100.000	100.000
150010406.2010.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		100.000	100.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		100.000	100.000
150010406.2010.0001 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		100.000	100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		100.000	100.000
ASSISTENCIA COMUNITARIA		351.000	351.000
150010407.2011.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		351.000	351.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		351.000	351.000
150010407.2011.0001 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		351.000	351.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		351.000	351.000
17.201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		351.000	4.351.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		4.351.000	4.351.000
ASSISTENCIA		4.351.000	4.351.000
ADMINISTRACAO GERAL		2.000.000	2.000.000
150010021.2047.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		2.000.000	2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.000.000	2.000.000
150010021.2047.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO		2.000.000	2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.000.000	2.000.000
ASSISTENCIA AO MEMOR		1.300.000	1.300.000
150010403.2110.0000 ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE EM PROTECAO ESPECIAL		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
150010403.2110.0002 ABRIGADOURO DE CRIANCA E ADOLESCENTE		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
150010403.2110.0000 ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A CRIANCA E ADOLESCENTES		000.000	000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		000.000	000.000
150010403.2110.0001 APOIO SOCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO		000.000	000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		000.000	000.000
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		100.000	100.000
150010406.2059.0000 MANUTENCAO DO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ASSISTENCIA A HIGRANTES E MEMDIGOS		100.000	100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		100.000	100.000
150010406.2059.0001 MANUTENCAO DO CENTRO SOCIAL E ASSISTENCIA A HIGRANTES E MEMDIGOS		100.000	100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		000.000	100.000
ASSISTENCIA COMUNITARIA		351.000	351.000

150010407.2317.0000 ATENDIMENTO A POPULACAO CARENTE NO DISTRITO FEDERAL		351.000	351.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		351.000	351.000
150010407.2317.0001 ATENDIMENTO A POPULACAO CARENTE DO DISTRITO FEDERAL		351.000	351.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		351.000	351.000
19.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	4.500.000		4.500.000
19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO	4.500.000		4.500.000
INFORMATICA	4.500.000		4.500.000
030070024.2243.0000 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.500.000		4.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000		4.500.000
030070024.2243.0002 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ARRECADACAO	1.200.000		1.200.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.200.000		1.200.000
030070024.2243.0004 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
030070024.2243.0005 MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
21.000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	6.000.000		6.000.000
21.192 SEC. DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA - EXT. SUPERV.	6.000.000		6.000.000
HABITACAO E URBANISMO	6.000.000		6.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	6.000.000		6.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.217.500		1.217.500
100000021.2040.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.217.500		1.217.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.217.500		1.217.500
100000021.2040.0003 SERVICO DE LIMPEZA URBANA	1.217.500		1.217.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.217.500		1.217.500
LIMPEZA PUBLICA	4.782.500		4.782.500
100000325.2049.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	4.782.500		4.782.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.782.500		4.782.500
100000325.2049.0003 SERVICO DE LIMPEZA URBANA	4.782.500		4.782.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.782.500		4.782.500
21.203 SERVICO DE LIMPEZA URBANA	6.000.000		6.000.000
HABITACAO E URBANISMO	6.000.000		6.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	6.000.000		6.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO GERAL	1.217.500		1.217.500
100000021.0005.0000 COORDENACAO E EXECUCAO ADMINISTRATIVA DO SERVICO DE LIMPEZA URBANA	1.217.500		1.217.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.217.500		1.217.500
100000021.0005.0001 FUNCIONAMENTO DO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	1.202.600		1.202.600
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.202.600		1.202.600
100000021.0005.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	14.900		14.900
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.900		14.900
LIMPEZA PUBLICA	4.782.500		4.782.500
100000325.0007.0000 EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	4.782.500		4.782.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.782.500		4.782.500
100000325.0007.0001 VARIAÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E TRANSFERENCIA DE LIXO	4.782.500		4.782.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.782.500		4.782.500
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	13.200.000		13.200.000
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	13.200.000		13.200.000
HABITACAO E URBANISMO	498.000		498.000
ADMINISTRACAO	498.000		498.000
ADMINISTRACAO GERAL	498.000		498.000
100070021.2050.0000 MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA	498.000		498.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	498.000		498.000
100070021.2050.0001 MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA	498.000		498.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	498.000		498.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1994		RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	TRANSPORTE	12.702.000		12.702.000
	TRANSPORTE URBANO	12.702.000		12.702.000
	TRANSPORTE METROPOLITANO	10.000.000		10.000.000
160910572.1169.0000	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	10.000.000		10.000.000
	INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
160910572.1169.0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	10.000.000		10.000.000
	INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
	VIAS URBANAS	2.702.000		2.702.000
160910573.1101.0000	IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	2.702.000		2.702.000
	INVESTIMENTOS	2.702.000		2.702.000
160910573.1101.0001	IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	2.702.000		2.702.000
	INVESTIMENTOS	2.702.000		2.702.000
23.000	SECRETARIA DE SAUDE		10.000.000	10.000.000
23.192	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		10.000.000	10.000.000
	SAUDE E SANEAMENTO		10.000.000	10.000.000
	SAUDE		10.000.000	10.000.000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		10.000.000	10.000.000
130750428.2034.0000	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		10.000.000	10.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000.000	10.000.000
130750428.2034.0001	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL		10.000.000	10.000.000
ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000.000	10.000.000
23.201	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL		10.000.000	10.000.000
	SAUDE E SANEAMENTO		10.000.000	10.000.000
	SAUDE		10.000.000	10.000.000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		10.000.000	10.000.000
130750428.2034.0000	PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR		10.000.000	10.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000.000	10.000.000
130750428.2034.0001	FUNCAOAMENTO DA FUNDACAO		10.000.000	10.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000.000	10.000.000
26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	4.400.000		4.400.000
26.192	SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	4.400.000		4.400.000
	TRANSPORTE	4.400.000		4.400.000
	ADMINISTRACAO	3.300.000		3.300.000
	ADMINISTRACAO GERAL	3.300.000		3.300.000
160970021.2041.0000	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.300.000		3.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.000		3.300.000
160970021.2041.0003	DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	3.300.000		3.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.000		3.300.000
	TRANSPORTE RODOVIARIO	1.100.000		1.100.000
	ADMINISTRACAO GERAL	500.000		500.000
000.160800021.2042.0000	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS			
ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
160800021.2042.0002	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	500.000		500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
	CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS	600.000		600.000
160800537.1032.0000	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	600.000		600.000
	INVESTIMENTOS	600.000		600.000
160800537.1032.0002	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	600.000		600.000
	INVESTIMENTOS	600.000		600.000

26.202	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	1.100.000		1.100.000
	TRANSPORTE	1.100.000		1.100.000
	TRANSPORTE RODOVIARIO	1.100.000		1.100.000
	ADMINISTRACAO GERAL	500.000		500.000
160800021.2049.0000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	500.000		500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
160800021.2049.0001	FUNCAOAMENTO DO DEPARTAMENTO	500.000		500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
	CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS	600.000		600.000
160800537.1106.0000	EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	600.000		600.000
	INVESTIMENTOS	600.000		600.000
160800537.1106.0001	EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	600.000		600.000
	INVESTIMENTOS	600.000		600.000
26.293	DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	3.300.000		3.300.000

ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	TRANSPORTE	3.300.000		3.300.000
	ADMINISTRACAO	3.300.000		3.300.000
	ADMINISTRACAO GERAL	3.300.000		3.300.000
160970021.4031.0000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.300.000		3.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.000		3.300.000
160970021.4031.0003	MANUTENCAO DE CONVENIOS E CONTRATOS	3.300.000		3.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.000		3.300.000
	TOTAL	50.505.000	16.851.000	67.356.000
00451/21	NOTA: (N) Transferidora(Unidade/Fundo) Nao Consta do Total			

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
010020002.2001	FISCALIZACAO E CONTROLE DA ARRECADACAO E APLICACAO DOS RECURSOS PUBLICOS	650.000		650.000
010020002.2001.0001	FUNCAOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	650.000		650.000
	99 DISTRITO FEDERAL	650.000		650.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	650.000		650.000
00651/22	TOTAL	650.000		650.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO			
11.101	SECRETARIA DE GOVERNO			
	CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES	7.500.000		7.500.000
100500575.2076	CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES	7.500.000		7.500.000
	99 DISTRITO FEDERAL	7.500.000		7.500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.500.000		7.500.000
100600327.4011	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	6.000.000		6.000.000
100600327.4011.0001	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	6.000.000		6.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL	6.000.000		6.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
00451/23	TOTAL	13.500.000		13.500.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994			RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
ANEXO A LEI No.	ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO			
11.103	REGIO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA			
030470021.2197	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	500.000		500.000

030070021.2197.0020	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA	460.000	460.000
01	REGIÃO I - BRASÍLIA	460.000	460.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	460.000	460.000
030070021.2197.0021	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	40.000	40.000
01	REGIÃO I - BRASÍLIA	40.000	40.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.000	40.000
00651/24	TOTAL	500.000	500.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.1304	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE PRÉDIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	60.000	60.000
030070025.1304.0004	CONSTRUÇÃO DA FEIRA PERMANENTE, EM CANDANGULÂNDIA	60.000	60.000
00	REGIÃO VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE	60.000	60.000
	INVESTIMENTOS	60.000	60.000
00651/25	TOTAL	60.000	60.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

13.000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
13.101 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2020	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	6.825.000	6.825.000
030070021.2020.0003	MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	6.825.000	6.825.000
99	DISTRITO FEDERAL	6.825.000	6.825.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.825.000	6.825.000
030070024.2171	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000	200.000
030070024.2171.0004	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000	200.000
99	DISTRITO FEDERAL	200.000	200.000
	INVESTIMENTOS	200.000	200.000
00651/26	TOTAL	7.025.000	7.025.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
040100111.2094	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000	200.000
040100111.2094.0001	MANUTENÇÃO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	200.000	200.000
99	DISTRITO FEDERAL	200.000	200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000	200.000
00651/27	TOTAL	200.000	200.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

15.000 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
15.101 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070023.2240	COMUNICAÇÃO SOCIAL	400.000	400.000
030070023.2240.0002	PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	400.000	400.000
99	DISTRITO FEDERAL	400.000	400.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000	400.000
00651/28	TOTAL	400.000	400.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
16.902 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030460223.2252	FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER DO		

DISTRITO FEDERAL	70.000	70.000
030460223.2252.0001	FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	70.000
99	DISTRITO FEDERAL	70.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70.000
	INVESTIMENTOS	30.000
00651/29	TOTAL	70.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

17.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA
17.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100570316.2146	PROMOÇÃO DE AÇÕES DIRIGIDAS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	2.300.000	2.300.000
100570316.2146.0003	COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	2.300.000	2.300.000
99	DISTRITO FEDERAL	2.300.000	2.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000	2.300.000
00651/30	TOTAL	2.300.000	2.300.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

17.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA
17.201 FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
150010021.2047	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000	2.000.000
150010021.2047.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO	2.000.000	2.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	2.000.000	2.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000	2.000.000
150010403.2110	ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM PROTEÇÃO ESPECIAL	500.000	500.000
150010403.2110.0002	ABRIGADOURO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	500.000	500.000
99	DISTRITO FEDERAL	500.000	500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000	500.000
150010403.2110	ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO À CRIANÇA E ADOLESCENTES	800.000	800.000
150010403.2110.0001	APÓIO SOCIO-EDUCATIVO EM REIO ABERTO	800.000	800.000
99	DISTRITO FEDERAL	800.000	800.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	800.000	800.000
150010406.2059	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ASSISTÊNCIA A MIGRANTES E HEMÍGROS	100.000	100.000
150010406.2059.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO SOCIAL E ASSISTÊNCIA A MIGRANTES E HEMÍGROS	100.000	100.000
99	DISTRITO FEDERAL	100.000	100.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000	100.000
150010407.2317	ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE NO DISTRITO FEDERAL	351.000	351.000
150010407.2317.0001	ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE DO DISTRITO FEDERAL	351.000	351.000
99	DISTRITO FEDERAL	351.000	351.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	351.000	351.000
00651/31	TOTAL	4.531.000	4.531.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

19.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070024.2243	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.500.000	4.500.000
030070024.2243.0002	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADACAO	1.200.000	1.200.000
99	DISTRITO FEDERAL	1.200.000	1.200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.200.000	1.200.000
030070024.2243.0004	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	1.700.000	1.700.000
99	DISTRITO FEDERAL	1.700.000	1.700.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000	1.700.000
030070024.2243.0005	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.600.000	1.600.000
99	DISTRITO FEDERAL	1.600.000	1.600.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000	1.600.000
00651/32	TOTAL	4.500.000	4.500.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1994 R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

21.000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
21.203 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100000021.0005 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	1.217.500		1.217.500
100000021.0005.0001 FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA	1.202.000		1.202.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.202.000		1.202.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.202.000		1.202.000
100000021.0005.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	14.900		14.900
99 DISTRITO FEDERAL	14.900		14.900
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.900		14.900
100000325.0007 EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	4.702.500		4.702.500
100000325.0007.0001 VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E TRANSFERÊNCIA DE LIXO	4.702.500		4.702.500
99 DISTRITO FEDERAL	4.702.500		4.702.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.702.500		4.702.500
00001/33 TOTAL	6.000.000		6.000.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	RECONSTITUIÇÃO	
ANEXO A LEI Nº.		

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100070021.2000 MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA	490.000		490.000
100070021.2000.0001 MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA	490.000		490.000
99 DISTRITO FEDERAL	490.000		490.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	490.000		490.000
100110072.1107 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	10.000.000		10.000.000
100110072.1107.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	10.000.000		10.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
100110073.1104 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	2.702.000		2.702.000
100110073.1104.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	2.702.000		2.702.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.702.000		2.702.000
INVESTIMENTOS	2.702.000		2.702.000
00001/34 TOTAL	12.292.000		12.292.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	RECONSTITUIÇÃO	
ANEXO A LEI Nº.		

23.000 SECRETARIA DE SAÚDE
23.201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130700000.3000 FUNDAÇÃO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO DE SAÚDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR	10.000.000		10.000.000
130700000.3000.0001 FUNDAÇÃO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO DE SAÚDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR	10.000.000		10.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000.000		10.000.000
00001/35 TOTAL	10.000.000		10.000.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	RECONSTITUIÇÃO	
ANEXO A LEI Nº.		

26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE CURRER DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100000021.3000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	200.000		200.000
100000021.3000.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO	200.000		200.000
99 DISTRITO FEDERAL	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
100000027.1000 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO	400.000		400.000
100000027.1000.0001 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO	400.000		400.000
99 DISTRITO FEDERAL	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
00001/36 TOTAL	600.000		600.000

ANEXO IV	EXERCÍCIO DE 1994	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	RECONSTITUIÇÃO	
ANEXO A LEI Nº.		

26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.202 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100070021.4001 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.300.000		2.300.000
100070021.4001.0001 MANUTENÇÃO DE CONTEÚDOS	2.300.000		2.300.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
00001/37 TOTAL	2.300.000		2.300.000

1.2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA MARIA DE LOURDES (PSDB)

- Apresentação dos seguintes projetos de lei:

PROJETO DE LEI Nº 194

CRIA O PROJETO DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NA ÁREA RURAL DO DISTRITO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA

Partidos: PSDB

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica criado para a área rural do Distrito Federal o Projeto de Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo Único: O Projeto constante no "ceput" deste artigo deverá apresentar informações detalhadas sobre os temas da aptidão agroecológica, da organização entrópica do espaço, da oferta e limitação físico-hídrica, de vulnerabilidade ambiental e das áreas degradadas.

Art. 2º. O Projeto de Zoneamento Ecológico-Econômico para a área rural do Distrito Federal deverá ser compatibilizado com as diretrizes e metodologias orientadoras do Programa Nacional de Zoneamento Ecológico-Econômico, coordenado pela Secretaria de Administração Estratégica da Presidência da República.

Art. 3º. O Poder Executivo constituirá grupo de trabalho multidisciplinar para atualizar o diagnóstico do território em relação aos temas constantes do Art. 1º, no seu Parágrafo Único.

Art. 4º. O Zoneamento Ecológico-Econômico para a área rural do Distrito Federal será coordenado pelo SEMATEC e terá a participação, além de órgãos e entidades do poder público local, do Governo Federal e não Governamental.

Parágrafo Único: O Projeto deve ter caráter dinâmico e será monitorado e avaliado periodicamente sob a coordenação do SEMATEC.

Art. 5º. Este Projeto será financiado com recursos do Fundo de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com três décadas de existência o Distrito Federal apresenta sinais evidentes de distúrbios ecológicos, consequência, sobretudo, do ritmo acelerado com que seu espaço territorial foi transformado.

A busca de uma solução para esta distorção, e sobretudo para prevenir ações de degradação futura, passa, obrigatoriamente, pela definição de políticas territoriais, objetivando a ocupação e o uso racional dos recursos, além da ordenação do território, baseado em critérios econômico-ambientais.

Sala das Sessões, de de 1994.

Maria
MARIA DE LOURDES ABADIA
Deputada Distrital

PROJETO DE LEI Nº /94

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL A PARTIR DAS MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS, NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA

Partidos PSDB

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica criado na área do Distrito Federal o Programa de Desenvolvimento Rural, a partir das microbacias hidrográficas, visando harmonizar a produção agrícola com a proteção ambiental, sem perder os ganhos de qualidade em produção e produtividade.

§ 1º. Entende-se por microbacias hidrográficas a área geográfica delimitada pelo divisor de água das chuvas que fluem, direta ou indiretamente, para as partes mais baixas, formando ou auxiliando a formação de cursos d'água.

§ 2º. O Programa constante no "caput" deste artigo deverá estar concatenado com a legislação federal e as leis que tratam das questões ambientais do Distrito Federal.

Art. 2º. O Programa de Desenvolvimento Rural, a partir das microbacias hidrográficas do Distrito Federal, contemplará um projeto de acompanhamento e monitoramento para garantir os objetivos do programa e assegurar o uso adequado e a conservação dos recursos.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Estados limítrofes, a fim de que o Programa possa ser

estendido e/ou compatibilizado com os municípios do Entorno.

Art. 4º. O Programa tornará os produtores rurais agentes das ações governamentais, estimulando suas organizações associativas para o acesso aos meios de produção, à agroindustrialização ao mercado e aos demais serviços necessários às suas atividades, preservando e recuperando o meio ambiente sem perder a qualidade e competitividade dos seus produtos.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei, destinará recursos para a implantação deste Programa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal é uma região de nascentes, nenhum curso d'água passa pelo seu território, mas todos nascem dentro dele.

A mecanização intensiva, sem as práticas desejáveis, degrada os solos e assoreia os mananciais.

O uso inadequado de agrotóxicos, além de prejudicar a saúde humana, contamina as nascentes.

O desenvolvimento rural a partir das microbacias hidrográficas, além de preservar o solo, a fauna e a flora, estimulará as formas organizativas de agricultores e dará à agricultura e à pecuária maiores ganhos de produtividade, com saldos de qualidade e competitividade dos produtos.

Sala das Sessões, de de 1994.

Maria
MARIA DE LOURDES ABADIA
Deputada Distrital

PROJETO DE LEI Nº
(DA DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA)

Estabelece o processo de planejamento governamental do Distrito Federal, na forma do art. 162, da Lei Orgânica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criado o processo de planejamento governamental do Distrito Federal, que atenderá aos seguintes princípios:

- I - da participação;
- II - da coordenação;
- III - da integridade;
- IV - da continuidade.

Art. 22. O planejamento governamental do Distrito Federal é um processo de tomada de decisões, de forma participativa, envolvendo decisores, controladores, executores e cidadãos.

§ 12 - A forma participativa será viabilizada mediante proposta a ser apresentada pelos órgãos da administração direta, indireta e dos seguimentos organizados da sociedade.

§ 22 - Cabe ao Poder Executivo definir a organização institucional responsável pela execução desse processo.

Art. 32. O processo de planejamento será estruturado em cinco macroatividades:

- I - identificação das condicionantes externas e internas;
- II - planejamento normativo;
- III - planejamento estratégico;
- IV - planejamento operacional;
- V - acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 42. O processo de planejamento se desenvolverá em ciclos, mediante três fases: preparatória, concomitante e subsequente.

Art. 52. São funções básicas, inerentes ao processo de planejamento, na fase preparatória:

- I - o conhecimento da realidade;
- II - a avaliação da situação existente;
- III - a problematização da situação atual;
- IV - decisão da alternativa mais adequada;
- V - a especificação da alternativa eleito.

Art. 62. A fase concomitante à ação caracteriza-se pelas seguintes funções:

- I - acompanhamento;
- II - controle.

Art. 72. A fase de revisão, ou subsequente, compreenderá a avaliação dos resultados e a situação do objeto.

Art. 82. Serão considerados, ainda, em cada fase do planejamento, cinco elementos básicos:

- I - os objetivos ou fins a serem atingidos;
- II - as ações e os meios a serem empreendidos para alcançar esses objetivos;
- III - os recursos necessários à implantação dessas ações;
- IV - a organização de cada ação que requer a definição dos agentes responsáveis, suas atribuições e as interações;
- V - a implantação e o controle da execução do plano.

Art. 92. O processo de planejamento governamental, do Distrito Federal, como determina a Lei Orgânica, incorporará e compatibilizará:

- I - o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais;
- II - as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;
- III - o plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- IV - o plano plurianual;
- V - o plano anual de governo;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - o orçamento anual.

Art. 102. O plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal será elaborado para um período de 4 (quatro) anos e obedecerá ao disposto no art. 165, da LODF.

Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se os dispositivos em contrário.

Sala das Comissões, de de 1994.

MARIA DE LOUNDES ABADIA
Deputada Distrital-PSDB

JUSTIFICATIVA

Brasília, projetada para ter no ano 2.000 uma população de 500 mil habitantes, chega ao final deste ano ultrapassando, há muito, esta estimativa.

Idealizada como uma cidade administrativa, dados revelam a ascensão de uma economia ainda muito dependente do setor público e de outros Estados, mas à procura de vocações para enfrentar desafios, como o desemprego, a miséria e um mercado consumidor exigente.

A história econômica do Distrito Federal reporta às primeiras indústrias instaladas em Brasília - construção civil, metalúrgica, artefatos de concreto e manutenção - que provocaram o florescimento de toda uma indústria local de subsistência, amparada em empresas de pequeno porte.

O crescimento dessas indústrias de pequeno porte esbarrou na rigidez do zoneamento do Distrito Federal, que restringiu excessivamente a instalação de empresas na cidade.

Um aumento vertiginoso ocorreu no potencial das microempresas, quando foi sancionada a lei que flexibilizou o zoneamento nas cidades-satélites, permitindo a legalização de centenas de empresas de fundo de quintal que atuavam, na informalidade, em Taguatinga.

Entretanto, apesar dos avanços na desregulamentação, Brasília tem uma forte economia informal. A informalidade ocorre, aqui, em proporções acima da média nacional.

O fantasma da mão-de-obra desqualificada ronda os empresários brasileiros e já existem vestígios de um desemprego destrutural.

Apesar da maturidade política e econômica conquistada em 34 anos de existência, Brasília continua a depender do setor público. O Distrito Federal não sobrevive sem as verbas do Governo Federal, que lhes assegure mais de metade das receitas.

A vocação natural de Brasília é o turismo de negócios e eventos. Sede dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a capital é vista como o centro de decisões políticas e econômicas, onde estão as pessoas que dirigem o País. A localização central da cidade, esbaldante dos principais pontos do país, propicia o encontro dos turistas de diversos Estados, que acham na capital facilidade e rapidez de locomoção.

Para todos que estudam a nossa história Brasília não pode ser analisada num contexto isolado do resto do País, assim como não se pode deixar de constatar que a cidade nasceu de uma utopia que assumiu outra realidade.

Assim, o Distrito Federal deve ser administrado a partir de todas estas divergências. O centro de Brasília não pode ser comprometido com a explosão demográfica e nem se pode impedir a população de ir e vir. Há de se considerar que os problemas hoje apresentados no entorno do Distrito Federal sugerem a criação de Região Metropolitana de Brasília com vistas à integração, à harmonia com o Distrito Federal, em regime de corresponsabilidade com as Unidades da Federação às quais pertence.

Por tudo isto deve-se administrar Brasília com racionalidade, atacando seus problemas na origem, não confundindo causa com efeito, como ocorre nos planos heterodoxos.

Por mais bem inspiradas e sinceras que sejam as preocupações do próximo Governo que assumirá o Distrito Federal com as questões sociais, essas duras realidades não poderão ser enfrentadas apenas com medidas de emergência. Necessário se faz, então, um Plano de Ação Econômico e Social, de forma integrada, para o hoje e o amanhã.

As questões emergenciais terão que ser vistas num contexto mais amplo, numa visão de conjunto, a médio e longo prazos.

O Plano Econômico e Social do DF deverá ser um plano de consenso, que integre cada governo que assumir esta cidade, somando recursos para atacar seus problemas conjunturais e estruturais. Assim, espero que este Projeto de Lei que estabelece o Processo de Planejamento no Distrito Federal possa incitar discussões em torno dos mais variados temas, surgindo um Plano de cidadania.

Sala das Comissões, de 1994.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Deputada Distrital-PSDB

DEPUTADO PADRE JONAS (PP)

- Congratulações à Deputada Maria de Lourdes Abadia pela apresentação do projeto de lei que cria o Programa de Desenvolvimento Rural, a partir das microbacias hidrográficas.

- Solicitação de inclusão, na próxima sessão extraordinária, do Projeto de Lei nº 494, de 1992, que cria o Programa Habitacional para os servidores civis e militares da União, residentes no Distrito Federal, e das outras providências.

- Defesa da aprovação do projeto de lei que trata da reestruturação da cidade-satélite de Sobradinho.

- Destaque ao trabalho do Tribunal Regional Eleitoral TRE, para a retirada de propaganda política irregular das ruas.

- Apresentação do seguinte Ofício:

O.E.
Nº 326/94, GAB. 11, Brasília, 13 de setembro de 1994.

Senhora Diretora

A Lei Orgânica do Distrito Federal é sábia ao afirmar, em seu Artigo 278: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Sendo assim e movidos pelo espírito de controle e fiscalizar obras, previsto no inciso XXIII, Artigo 279, da mesa Lei Orgânica do Distrito Federal, alguns moradores do Guará que não tinham participado da Audiência Pública, ingressaram com um abaixo-assinado junto à Administração do Guará em defesa dos moradores do Conjunto "Y" da QE 15 e do Conjunto "V" da QE 26, cuja cópia anexamos a este.

Por conseguinte e como estamos de acordo com aquele expediente encaminhado, solicitamos o especial obsequio e proeminente empenho de Vossa Senhoria de analisá-lo e tomar as providências cabíveis, visto que a participação da comunidade junto ao Poder Público é a essência da solidificação da democracia de um país.

Na certeza do atendimento ao acima solicitado, ficamos muito gratos ao Nobre Diretor, ratificando nossa grande estima e elevado apreço,

Subcrevendo-nos,

Cordialmente,

PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Ilustríssima Senhora
Doutora IVELISE MARIA LONGHI P. DA SILVA
M.D. - Diretora-Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal
N E S T A

Brasília, DF, 1º de Setembro de 1994

A
Administração do Guará
Nesta

Senhor Administrador

Referimo-nos à notícia veiculada no "Jornal do Guará Nº 136" a respeito das alterações do sistema viário nos centros comunitários I (EQ 15/26) e II (EQ 31/33) do Guará II.

A propósito, nós, moradores do conjunto "V" da QE 15 e conjunto "U" da QE 26, abaixo assinados, vimos expor o que se segue:

a) consideramos bastante moritória a atitude dessa administração em procurar solução para o problema dos moradores do conjunto "Y" da QE 15 e do conjunto "V" da QE 26, que desde a criação do Guará II, convivem com o perigo à porta de suas residências, em decorrência da proximidade destas à pista central, justamente em um ponto onde existe uma perigosa curva com ângulo de 90°.

b) sem dúvida, o sistema viário tal como hoje existe, não permite que os moradores daqueles conjuntos vivam tranquilos, ante a possibilidade de um veículo perder o controle e adentrar pelas suas casas, colocando em risco evidente a vida dos que ali moram e em especial das crianças que ficam privadas de um local para brincar.

c) dessa forma, achamos muito justa a reivindicação daqueles moradores, pois, nós, que também moramos no Guará, por opção e amor à cidade, não gostaríamos de vivenciar as aflições porque têm passado aquelas famílias.

d) além disso, sendo o Guará uma cidade essencialmente residencial que se propõe a ser um local tranquilo e com infra-estrutura adequada para seus moradores, é justo que toda a população, indistintamente, goze de tais privilégios.

e) assim é que aplaudimos e aprovamos a proposta de alteração do traçado da pista central na altura da QE 15/26.

f) porém discordamos e levamos o nosso protesto ao projeto, no tocante à criação de um centro comercial com estacionamento na QE 15-conjunto "V" e de um posto de gasolina no conjunto "U" da QE 26, visto que isto implicará no fim do sossego e da segurança dos moradores desses conjuntos. Além disso, as pistas dos dois conjuntos serão a única via de acesso interno, ocasionando um aumento considerável de veículos, o que tornará os dois locais extremamente barulhentos e movimentados. Doravante, nossas crianças e que passarão a ficar confinadas em suas casas, sem contar que perderemos a pequena área verde de que hoje dispomos e que o posto de gasolina, tão excessivamente próximo às residências, redundará em um perigo adicional aos moradores do conjunto "U" da QE 26.

g) em frente aos conjuntos em questão existem hoje, árvores frondosas e bonitas que foram plantadas e são carinhosamente cuidadas pelos próprios moradores, os quais entendem que a preservação da natureza é essencial para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Registramos inclusive que a principal responsável pelos cuidados de uma dessas áreas, Srª IRENE POSPIESZ PINTO, já foi homenageada na coluna "Personagem da cidade" do Correio Brasiliense, de 30/10/91, como "ECOLOGISTA DE CARTEIRINHA", cuja cópia da reportagem, além de fotos anexamos a presente.

h) indagamos então: é justo resolver o problema de alguns, criando dificuldades e insegurança para outros? A natureza não é importante para o Guará? É justo derrubar árvores para dar lugar a um "árido" asfalto? Será que o interesse de uns poucos que se beneficiarão com o posto de gasolina e com as lojas comerciais, justifica a intranquilidade e a insegurança de várias famílias, que optaram por morar nesses conjuntos, porque, conhecendo o plano original da cidade, julgaram que ali poderiam viver em paz e usufruindo da comodidade de ter um comércio próximo (aquele a ser implantado no aludido centro comunitário da EQ 15/26), porém, nunca de um comércio à porta de suas residências?

i) é de se ressaltar que nos sentimos traídos por essa Administração pois, embora alegue ter ouvido toda a população sobre o

assunto, nós, que seremos afetados pelas mudanças propostas, não fomos consultados diretamente. Somente agora tomamos conhecimento que houve convocação através de edital e parece-nos natural que este tipo de chamamento tenha despertado a atenção apenas daqueles que já estavam acompanhando os estudos para alteração do sistema viário;

j) por que, ao invés de comércio e posto de gasolina, não se pensou em nenhum momento em área de lazer com quadras polivalentes? aliás esta é uma carência do Guará II

À vista do exposto, dirigimo-nos a essa Administração, reivindicando que, assim como demonstraram sensibilidade e bom senso na apresentação de solução para as reivindicações dos moradores do conjunto "Y", da QE 15 e conjunto "V", da QE 26, sensibilizem-se também, com o nosso lado, afinal, acreditamos que o objetivo dessa Administração deva ser o atendimento dos interesses da população como um todo. O seu bem estar, a sua segurança, consoante já salientamos no item "d" retro.

Não somos, em absoluto, contra a mudança do traçado da pista central, mas solicitamos que seja feita uma reavaliação do projeto que se pretende implementar, de forma que as áreas que surgirão com as mudanças e que, a nosso ver, não serão suficientemente grandes para as finalidades propostas (posto de gasolina, centro comercial com estacionamento), sejam destinados ao lazer da população, mediante a construção de jardins ou quadras de esporte, o que propiciará aos moradores de toda a redondeza, especialmente às crianças e jovens, a possibilidade de tão necessário lazer nos fins de tarde e finais de semana.

Finalmente, na certeza de que V.S. envidará todos esforços no sentido de atender a nossa justa reivindicação, renovamos protestos de grande consideração.

Atenciosamente,

Com oitiva para
Secretaria de Urbanismo
Câmara Legislativa
Distrito Federal

NOME	ENDEREÇO
Amorim Carlos	QE 15, Conj. V, C. 14
Amorim Carlos de Santos	QE 15, Conj. V, C. 12
Vinícius Costa	QE 15, Conj. V, CASA 10/Prin. Lapa, R. Cinto
Sueli Rodrigues Sanguinetti	QE 26, Conj. U, Casa 32
Maria Helena Elias Guerra	QE 26, Conj. U, Casa 34
Maria Nóbrega de O. Sousa	QE 26, Conj. U, C. 30
José Sueli da Silva	QE 26, Conj. U, C. 26
Armando Nogueira	QE 26, Conj. U, C. 20
Erclides Augusto	QE 26, Conj. U, C. 16
Vilmarino Pereira de Araújo	QE 26, Conj. U, C. 8
Ana Alice de Andrade	QE 26, Conj. U, Casa 4
Leandro de Amorim	QE 26, Conj. U, Casa 4
Gerisilva Pinheiro Antunes	QE 26, Conj. U, C. 14
Alomir Edson de Freitas	QE 26, Conj. U, C. 2
Maria da Graça Pinheiro de Araújo	QE 26, Conj. U, C. 18
Amorim Carlos	QE 15, Conj. "V", C. 02
Amorim Carlos	QE 15, Conj. V, Casa 16
Gláucia Milet de Paula Silva	INQUILINO, QE 15, Conj. V
Marcel Regina Luis dos Santos	PROPRIET. C/06
Julia Resende de Fátima	Conj. 3, Casa 04
Rogério Bruno Dias	QE 15, Conj. V, Casa 34 - G II
Janeira Sampaio Fraga Castro	QE 15, V, 34 - G II
Cláudio Sampaio de Araújo	QE 15, V, 42 - G II
Maria Fátima de Souza	QE 15, Conj. "V", Casa 46 - Guará II
Rita de Cássia Dias	QE 15, V, 28 - Guará II
Alcides Ferreira	INQUILINO, V, 70
Matias de A. Neto	QE 15, Conj. V, Casa 8
Alcides Ferreira	QE 15, Conj. V
Cláudio Sampaio de Araújo	QE 23, Lot. 14, B, 310
Rosemery Melo Forte	QE 23, Lot. 14, Casa 203

Rita Viriú de Sáve 8123 lot 11 RI. A 202
 Américo Roberto Magalhães da Silva - QE 23, Lot. 14, B, A 303
 Rita Viriú de Sáve - QE 23, Lot. 14, B, A 303
 João Carlos Rau - QE 23, Lot. 14, B, A 401
 Dorci de Souza - QE 23, Lot. 14, B, B 611
 VANILDO TAVES Maciel PASSOS - QE 23, Lot. 14, B, A 110 - J. A. Passos
 Heitor Maria dos Reis Pimentel Passos - 111610
 Kátia Shirley Pimentel Figueira - QE 23, Lot. 14, B, C 317
 Gilmar do Nascimento Figueira - QE 23, Lot. 14, C 317
 Pádua Ventura Alves - QE 23, Lot. 14, B, C 317 - Guará II
 Maria Gonçalves da Silva - QE 23, Lot. 14, B, C 314 - G II
 Rosângela Maria Costa Souza - QE 23, Lot. 14, C 318
 Manoel Pereira de Almeida - QE 23, Lot. 14, C 320
 Lúcia Gonçalves de Almeida - QE 23, Lot. 14, B, C 320
 Enéide Rodrigues - QE 23, Lot. 14, B, D 124
 Vânia Lucia de Campos - QE 23, Lot. 14, B, D 409
 Sueli Aparecida - QE 15, Conj. V, Casa 26
 José Augusto P. A. R. - QE 15, Conj. V, Casa 26
 Nides de Mota Lorenzetti - QE 15, Conj. V, Casa 30
 Ana Regina de Lima - QE 15, Conj. V, Casa 32
 Maria ALVES de Souza - QE 15, Conj. V, Casa 34
 Jon Claudio - QE 15, Conj. V, Casa 26
 Mariana F. de Almeida - QE 15, Conj. T, C. 26 - Guará II
 João Carlos de Almeida - QE 15, Conj. T, C. 29 - Guará II
 Maria Sueli de Almeida - QE 26, Conj. U, C. 28 - G II
 Sérgio Pereira de Almeida - QE 15, Conj. V, Casa 22 - G II
 Maria Aparecida de Almeida - QE 15, V, 22 - G II
 João Nélito Martins - QE 23, Lot. 14, B, A 202 - G II
 Joaquim Pinheiro de Almeida - QE 23, Lot. 14, B, A 304 - Guará II
 Lúcia Gonçalves de Almeida - QE 23, Lot. 14, B, A 304 - Guará II
 Sílvia Cláudia de Almeida - QE 23, Lot. 14, B, A 304 - Guará II

PERSONAGEM DA CIDADE



Irene Pospiesz plantou árvores frutíferas em frente a sua casa, no Guará

Ecologista de "carteirinha"

Foi com a mãe, uma polonesa, que Irene Pospiesz Pinto aprendeu a lidar com as plantas. Essa paraense, que chegou a Brasília há 16 anos, dedica-se desde então a contribuir para a arborização e humanização

das, em terrenos baldios próximos, e construímos as calçadas, que por sinal duram até hoje. Ecologia — "Numa época em que se fala tanto em ecologia é triste ver como algumas pessoas não têm o mi-

ção da paisagem do Guará, onde ficou residência vinda do Rio de Janeiro, acompanhando o marido transferido.

Na bagagem, além da mudança atômica mudas de plantas, principalmente grama paulista, que segundo ela não precisa de água e uma azeiteira, que hoje adorna a frente da casa "com uma sombra muito gostosa". Mas Irene não se contentou em tornar mais gostoso apenas o seu espaço e continuou o plantio de diversas mudas de árvores frutíferas e ornamentais por toda a QE 15 do Guará II.

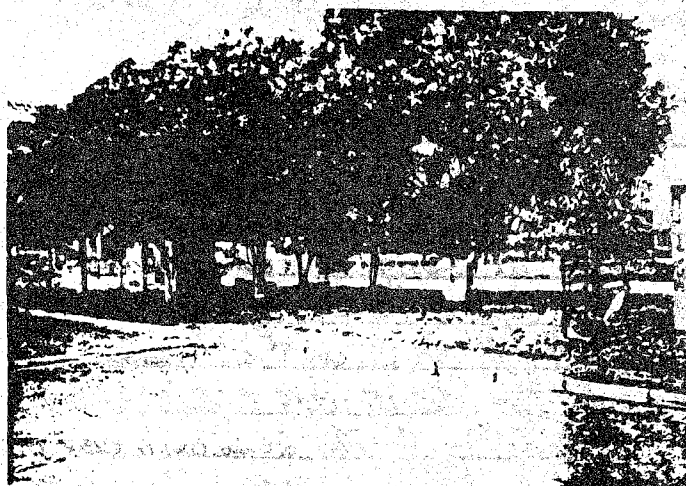
"Quando cheguei aqui era só barro, uma espécie de deserto, sem nenhuma árvore", lembra Irene para dizer do que a motivou a começar o plantio de várias plantas. Hoje, na rua em frente ao conjunto V, da QE 15, ainda resistem mais de 30 árvores plantadas por Irene, seu marido e "alguns amigos".

Também faz parte das contribuições de Irene para a comunidade do Guará a construção de calçadas que ligam as casas a pontos de ônibus. "Quando chovia era uma lama só para proteger o gramado recém plantado e nossos pés de lama, meu marido e eu buscávamos concreto desperdiçado pelas betoneiras de empresas constru-

nimo cuidado na preservação de áreas verdes e árvores", lembra Irene, recordando a semana passada quando dezenas de pessoas "acamparam" em frente a sua casa, sob a ameaça de que fariam churrasco, beberam e, principalmente, destruíram o gramado, "cuidado com tanto carinho". Irene pede apoio da administração do Guará para que atenda ao seu apelo e impeça a destruição do verde, como em casos como esse.

Irene Pospiesz cultiva em sua casa uma pequena horta onde podem ser encontradas diversas ervas medicinais, verduras e legumes, tudo sem agrotóxico: "Muitas pessoas vêm à minha casa à procura de ervas para chás", diz Irene. Entre as diversas espécies de plantas há almeirão, hortelã de folha grossa, manjericao, poejo, ervilha, cheiro-verde, alface, couve e tomate.

Um dos sonhos de Irene era fazer a colheita dos frutos de suas árvores, plantadas em local público, na época certa, juntar tudo e doar a creches e asilos, "mas está difícil, porque as pessoas não têm cuidado de deixar os frutos amadurecerem", reclama. Missão cumprida de qualquer forma, para uma das primeiras ecologistas de Brasília, do Planalto Central.



QE 15 - CONJ. V - GUARÁ II - DF

DEPUTADO JOSÉ ORNELLAS (PL)

- Discurso em homenagem ao Dia do Pioneiro, comemorado no último dia 12.

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

- Registro do lançamento do livro *Da Fabula Política*, do jornalista Carlos Michiles, servidor desta Casa.
- Críticas à falta de propostas de candidatos a Deputado Distrital, que denigrem a imagem dos Parlamentares desta Casa, durante o Programa Eleitoral Gratuito.

DEPUTADO MAURÍLIO SILVA (PP)

- Referência às colocações da Deputada Rose Mary Miranda, na sessão de hoje, sobre o Programa Eleitoral Gratuito.

- Defesa do substitutivo ao projeto, enviado pelo Sr. Governador do Distrito Federal a esta Casa, que trata da doação de lotes às famílias de baixa renda.

- Alusão à crescente onda de violência no Distrito Federal, durante a campanha eleitoral.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PP)

- Apoio ao discurso da Deputada Rose Mary Miranda, na sessão de hoje, ressaltando alguns artifícios usados por candidatos, para angariar votos da população.

- Solicitação de apoio aos Parlamentares, para os projetos de lei que tratam da criação do Conselho de Cultura do Distrito Federal e da regularização do terreno situado no SGAN Quadra 604, Módulo C, ocupado pela Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo.

1.3 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

Convocação dos Srs. Deputados para sessão extraordinária, a realizar-se em seguida a esta, com a seguinte Ordem do Dia:

ITEM 1: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1436, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 2: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1445, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1421, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1422, de 1994, de autoria do Executivo local.
Obs: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 931, de 1993, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

ITEM 5: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1437, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 6: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1426, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 7: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1438, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 8: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1066, de 1993, de autoria dos Deputados Agnelo Queiroz e Edimar Pireneus.

ITEM 9: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1451, de 1994, de autoria dos Deputados Manoel de Andrade e Edimar Pireneus.

ITEM 10: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 492, de 1994, de autoria do Executivo local.

ITEM 11: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1452, de 1994, de autoria do Deputado Benício Tavares.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levantar-se a sessão às 10 horas e 28 minutos.)

Comissão

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas as segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 008/94, de autoria do Deputado GILSON ARAÚJO, que inclui-se no art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal o seguinte parágrafo § 9º - No caso de Lei ou decreto anterior o Poder Executivo fará publicar, simultaneamente à publicação da Lei ou decreto alterado, o texto integral da lei ou decreto alterado, com as alterações promovidas pelo novos instrumentos legais, de modo a que a lei ou decreto original permaneça sempre atualizado.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/09/94 Último Dia: 20/09/94

Observação: os prazos de EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

DF L • E • T • R • A • S



Um grande "jornalzinho"

O "jornalzinho" da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o maior sucesso. Um êxito editorial.

Criado única e exclusivamente para valorizar, estimular e divulgar o escritor, o poeta, o historiador, o ensaísta, a pessoa enfim, que luta e faz cultura, o "DF LETRAS"

atingiu plenamente seu objetivo em apenas um ano de existência. Hoje, mais de 3.000 exemplares são distribuídos mensalmente pelo Brasil afora. Do exterior, especialmente de universidades norte-americanas, os pedidos de assinatura aumentam a cada edição.

"DF LETRAS", um grande "jornalzinho".
Escreva que publicamos.

O "DF LETRAS" é de quem escreve!

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1ª Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS

Suplentes da Mesa
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Deputado Fernando Naves — PP
Vice-presidente: Deputado Tadeu Roriz — PP

Deputados titulares

MANOEL ANDRADE — PP
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
TADEU RORIZ — PP
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
MAURÍLIO SILVA — PP

Deputado suplente

EDIMAR PIRENEUS — PP
AROLD SATAKE — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Aroldo Satake — PP
Vice-presidente: Deputado Gilson Araújo — PP

Deputados titulares

GILSON ARAÚJO — PP
AROLD SATAKE — PP
WASNY DE ROURE — PT
EDIMAR PIRENEUS — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELAS — PL

Deputados suplentes

MANOEL DE ANDRADE — PP
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
PENIEL PACHECO — PTB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Deputado Salviano Guimarães — PSDB
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

PENIEL PACHECO — PTB
PADRE JONAS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP
PEDRO CELSO — PT

Deputados suplentes

GILSON ARAÚJO — PP
TADEU RORIZ — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELAS — PL
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputado Jorge Cauhy — PP
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

LÚCIA CARVALHO — PT
TADEU RORIZ — PP
GILSON ARAÚJO — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JORGE CAUHY — PP

Deputados suplentes

PEDRO CELSO — PT
FERNANDO NAVES — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
WASNY DE ROURE — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PENIEL PACHECO — PTB

EXPEDIENTE

Editado sob a responsabilidade da
Coordenadoria de Editoração e
Produção Gráfica

Coord.: Nelson Pantoja

(Reg. Profissional 916/06/01-DF)
347-5128
347-4626 - Ramal 179

Redação: 347-4626 - Ramal 226